



---

**Súmula n. 252**



---

**SÚMULA N. 252**

---

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

**Precedentes:**

AgRg no Ag	317.659-SP	(1ª T, 06.02.2001 – DJ 04.06.2001)
AgRg no Ag	317.882-SP	(2ª T, 05.04.2001 – DJ 04.06.2001)
REsp	265.556-AL	(1ª S, 25.10.2000 – DJ 18.12.2000)
REsp	281.725-SC	(1ª T, 1º.03.2001 – DJ 09.04.2001)
REsp	286.020-SC	(2ª T, 1º.03.2001 – DJ 04.06.2001)
REsp	299.974-SP	(2ª T, 15.03.2001 – DJ 04.06.2001)

Primeira Seção, em 13.06.2001

DJ 13.08.2001, p. 333



---

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 317.659-SP  
(2000.0066033-7)**

---

Relator: Ministro Milton Luiz Pereira  
Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado: Luiz Carlos Ferreira de Melo e outros  
Agravado: Alfredo Barboza de Almeida  
Advogado: Osmar Jose Facin e outro  
Agravado: União

---

**EMENTA**

Processual Civil. Agravo interno. FGTS. Aplicação do IPC e INPC/IBGE. Planos econômicos. Correção monetária. Percentuais.

1. Constituída a causa jurídica da correção monetária, no caos, avistada a supremacia de composição enraizada na Carta Maior e estadeada no julgamento do RE n. 226.855-7-RS, Rel. Min. Moreira Alves, *in* DJU de 12.10.2000, bem refletida no julgamento do REsp n. 265.556-AL, Primeira Seção-STJ, Rel. Min. Franciulli Netto, assoalha-se a adoção do IPC e INPC/IBGE apenas para os meses de janeiro/1989 (42,72%) - Plano Verão - e abril/1990 (44,80%) - Plano Collor I.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3 .Recurso sem provimento.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, *negar provimento ao agravo regimental*, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Votaram de acordo com o Senhor Ministro Relator os Senhores Ministros José Delgado e Humberto Gomes de Barros. Impedido o Senhor Ministro Francisco Falcão. Licenciado o Senhor Ministro Garcia Vieira. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro José Delgado.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2001 (data do julgamento).

Ministro José Delgado, Presidente

Ministro Milton Luiz Pereira, Relator

---

DJ 04.06.2001

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira: Com apoio no enunciado do artigo 557 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal manifestou agravo regimental, malferindo decisão que negou provimento a recurso, com base na Súmula n. 83 desta Corte.

A Agravante alega que a inclusão dos índices de correção monetária expurgados em decorrência dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser - julho/1987; Verão - janeiro/1989; Collor I - abril e maio/1990 e Collor II - fevereiro/1991) é questão de índole constitucional e que este Tribunal deve manifestar-se quanto à existência, ou não, do direito adquirido.

Registra que o excelso Supremo Tribunal Federal julgando o Recurso Extraordinário n. 266.855-RS, modificou o entendimento da jurisprudência, então dominante nos Tribunais, a respeito da matéria.

Finalmente requer a reconsideração da decisão agravada, ou a apreciação do presente feito pela eg. Turma, para que o recurso seja amoldado à jurisprudência da Excelsa Corte.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira (Relator): O presente agravo tem como zigrurate manifestações contrárias à decisão que, com âncoras na jurisprudência desta Corte, pontuando o artigo 557, CPC e à invocação da Súmula n. 83-STJ, negou provimento ao agravo de instrumento.

A insurgência, visando a modificação do *decisum* quanto à pretensão da correção monetária vindicada (planos econômicos referenciados), basicamente, objetiva derruir a ocorrência do direito adquirido. Em prol da sua pretensão, a Agravante trouxe à comemoração o RE n. 226.855-7-RS, Rel. Min. Moreira

Alves, Plenário STF, julgado em 31.08.2000, *in* DJU de 13.10.2000 e, também, versando o tema, decisões proferidas pelo eminente Ministro José Delgado (agravo de instrumento publicado no DJU, de 12.09.2000).

Acenando que a decisão agravada, se mantida, fere os arts. 5º, incisos I, XXXV, XXXVI, e LIV, e 22, II Constituição Federal, a Agravante espera o provimento.

Definido o *facies*, é preciso lembrar que, em casos tais, sob o toldo das razões desenvolvidas na decisão agravada, anteriormente, votei negando provimento ao agravo interno, sustentando a correspondência da composição judicial ferretada com a legislação infraconstitucional de regência e à jurisprudência prevalecente. Outrossim, acentuando que, na pertença do *direito adquirido*, o *decisum* não afervorou solução específica. A respeito, servindo como ilustração, confira-se: AGREsp n. 261.078-PR; AGREsp n. 264.767-PR; AGREsp n. 265.411-RS; AGA n. 315.926-SC; AGA n. 316.336-SP; e AGA n. 321.351-SC, todos julgados em 21.11.2000.

Eis senão quando, além de ficar vencido nos julgamentos atrás recordados, o excelso Supremo Tribunal e esta Corte Superior edificaram soluções modificando a compreensão pretoriana antes preponderante.

Salvo teimando e, assim, retardando à efetiva prestação jurisdicional, sem a possibilidade de ser esquecida ou tangenciada a compreensão pretoriana reinante, é inescandível que o julgado sob ferrete está desajustado com o posicionamento jurisprudencial, a final, vitorioso quanto aos índices de correção monetária aplicáveis e, inclusive, já versado pela Suprema Corte. Deveras, ditando a exclusão das atualizações do *FGTS* referentes aos *Planos Bresser* (julho/1987), *Collor I* (maio/1990) e *Collor II* (fevereiro/1991). Andante, ficou grampeada a atualização monetária aos *Planos Verão* (janeiro/1989) e ao *Collor I* (abril/1990), cônsono assoalhado no *RE* n. 226.855-7-RS, Rel. Min. Moreira Alves, *in* DJU de 12.10.2000.

Outrossim, pontua-se que o referenciado julgado encontrou ressonância neste Tribunal Superior; *inter alia*: AGA n. 264.652-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, *in* DJU de 18.10.2000; REsp n. 265.556-AL, Rel. Min. Franciulli Netto (Primeira Seção, julgado em 25.10.2000), conforme sumariou o v. acórdão:

- (...) 2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7-RS), a atualização dos saldos do *FGTS*, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/1987 - LBC - 18,02%), "Plano Collor I (maio/1990 - BTN 5,38%) e "Plano Collor II (fevereiro/1991 - TR - 7,00%), entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao “Plano Verão” (janeiro/1989), notório reconhecimento de índice infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. Plano Collor I (abril/1990). A natureza dos depósitos de poupança e do *FGTS* não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NC\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do *FGTS* não destrinçou as finalidades em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção de saldos do *FGTS* encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e IPC de 44,80% para abril de 1990 (...)

Por esse itinerário, constitui precedentes; à mão de ilustrar: REsps n. 279.270-PR; n. 279.436-PR; n. 279.579-RS; e AGAs n. 325.352-SP; n. 325.409-SP; n. 325.507-BA.

Sob a ordenança, pois, da vertente jurisprudencial comemorada, modificando o entendimento explicitado para negar provimento aos pretéritos agravos, decorrentemente, o presente despique merece acolhimento.

Confluente à exposição, mantida a aplicação do *IPC* e *INPC/IBGE*, voto pelo não provimento do agravo, a fim de estadear a correção monetária, respectivamente, em 42,72% (Plano Verão - janeiro/1989) e 44,80% (Plano Collor I - abril/1990).

É o voto.

---

---

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 317.882-SP  
(2000.0066332-8)**

---

Relator: Ministro Castro Filho

Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado: Luiz Carlos Ferreira de Melo e outros



Agravado: Jaime Duarte Mello e outros  
Advogado: Luiz Antonio Balbo Pereira e outros  
Agravado: União

---

### EMENTA

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Atualização. Planos econômicos.

A respeito da controvérsia relativa ao índice a ser aplicado aos saldos do FGTS, no mês de abril de 1990, já se posicionaram o Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855-7-RS, julgado em 31.08.2000) e a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, consignando ser devido o IPC (44,80%).

Agravo a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eliana Calmon e Franciulli Netto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.

Brasília (DF), 05 de abril de 2001 (data do julgamento).

Ministra Eliana Calmon, Presidenta

Ministro Castro Filho, Relator

---

DJ 04.06.2001

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Filho: Irresignada com a inadmissão de seu recurso especial, manifestado contra acórdão proferido em ação objetivando correção

monetária de depósitos do FGTS, a *Caixa Econômica Federal* interpôs agravo de instrumento, que foi desprovido por decisão proferida pela ilustre Ministra Nancy Andrighi.

Inconformada, agrava com fundamento no art. 545 do Código de Processo Civil, expondo que a questão objeto do recurso sofreu substancial reforma a partir da sessão do dia 31.08.2000, do egrégio Supremo Tribunal Federal, e, pretendendo o prequestionamento, aduz que a matéria deve, também nesta Corte, receber novo enfoque.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Satisfeitos os requisitos que lhe são próprios, conheço do agravo.

Ao contrapor-se à decisão ora recorrida, a agravante tece considerações quanto ao mérito, objetivando o provimento do recurso especial, com a conseqüente modificação do acórdão regional e reconhecimento da sucumbência do agravado.

Assistiria, em parte, razão à recorrente, pois o Colendo Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, no julgamento do RE n. 226.855-7-RS, tendo como relator o Senhor Ministro Moreira Alves (DJU de 13.10.2000), já se posicionou no sentido de que:

(...) O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Entretanto, conforme se depreende do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a controvérsia dos autos cinge-se ao mês de abril de 1990.

E, em face ao mencionado julgado do STF, a Primeira Seção deste Superior Tribunal, em 25.10.2000, no REsp n. 265.556-AL (DJU de 18.12.2000), tendo como relator o eminente Ministro Franciulli Netto, adotando o mesmo entendimento do aresto atacado, concluiu pela incidência do IPC referente a esse período, dispondo em acórdão assim ementado:

Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7-RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: “Plano Bresser” (junho/1987 - LBC - 18,02%), “Plano Collor I” (maio/1990 - BTN - 5,38%) e “Plano Collor II” (fevereiro/1991 - TR 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

Quanto ao índice relativo ao “Plano Verão” (janeiro/1989), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

“Plano Collor I” (abril/1990) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC - 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80 para abril de 1990.

No que concerne ao pronunciamento sobre direito adquirido, ainda que para fins de prequestionamento, parece despicienda qualquer manifestação, à luz de todos esses julgados, a partir daquele da Suprema Corte, quando se enfatizou inexistir “(...) questão de direito adquirido a ser examinada, situando a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional”.

Destarte, nego provimento ao agravo.

É como voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 265.556-AL (2000.0065503-1)**

---

Relator: Ministro Franciulli Netto  
Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado: Antonio Henrique Freire Guerra e outros  
Recorrido: Antonio Clemente da Silva e outros  
Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas e outros  
Recorrido: União  
Sustentação oral: Arnaldo Wald, pela Recorrente  
Walter do Carmo Barletta, pela Recorrida  
Roberto de Figueiredo Caldas, pelos Recorridos

---

**EMENTA**

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Caixa Econômica Federal. Primeiro julgamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça depois da decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855-7-RS, Rel. Min. Moreira Alves, *in* DJ de 13.10.2000). Autos remetidos pela Segunda Turma a Primeira Seção, em razão da relevância da matéria e para prevenir divergência entre suas Turmas (artigo 14, inciso II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).

Processo Civil e Tributário. FGTS. CEF. Assistência simples. União. Pretendida ofensa aos artigos 128, 165, 458 e 535, todos do Código de Processo Civil. Desnecessária a menção a todos os argumentos apresentados. Embargos declaratórios no Tribunal de origem. Intuito de prequestionamento. Procrastinação não caracterizada. Multa excluída (artigo 538, parágrafo único, do CPC). Legitimidade passiva exclusiva da Caixa Econômica Federal. Litisconsórcio passivo necessário afastado. Impossibilidade de admissão de litisconsórcio ativo facultativo: matéria não prequestionada. Dispensável juntada de extratos das contas vinculadas ao FGTS. Prescrição trintenária (Súmula n. 210 do STJ). Decisão com espeque na legislação infraconstitucional. Juros de mora de 0,5% ao mês. Dissenso pretoriano afastado. Recurso especial conhecido e provido em parte, com base no artigo 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição da República.

1. O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7-RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: “Plano Bresser” (junho/1987 - LBC - 18,02%), “Plano Collor I” (maio/1990 - BTN - 5,38%) e “Plano Collor II” (fevereiro/1991 - TR - 7,00%). Entendimento também, adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao “Plano Verão” (Janeiro/1989), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. “Plano Collor I” (abril/1990) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos “Bresser”, “Collor I” e “Collor II”.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Senhor Ministro Francisco Peçanha Martins, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Garcia Vieira, José Delgado, Eliana Calmon, Paulo Gallotti e Francisco Falcão.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Milton Luiz Pereira. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Humberto Gomes de Barros, Presidente

Ministro Franciulli Netto, Relator

---

DJ 18.12.2000

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Franciulli Netto: Trata-se de recurso especial ajuizado pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Antônio Clemente da Silva e outros, com suporte no artigo 105, inciso III, letras **a** e **c**, da Constituição da República Federativa do Brasil, impugnando v. acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Almeja a recorrente a reforma integral do v. julgado, alegando, em suma, o seguinte:

1. ofensa aos artigos 128 e 535 do Código de Processo Civil, visto que não foram enfrentados os pontos omissos, contraditórios e obscuros;

2. necessidade de exclusão da multa aplicada, tendo em vista que opôs embargos declaratórios com o objetivo de aclarar e suprir omissão do *decisum*, razão pela qual inaplicável, *in specie*, o artigo 538, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil;

3. afronta aos comandos insertos nos artigos 165 e 458, ambos do Código de Processo Civil, em face da deficiência na fundamentação e na parte dispositiva do v. acórdão, a ponto de eivá-lo de nulidade;

4. ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda e responder acerca da fixação dos índices de correção aplicáveis, ao passo que tal atribuição é exclusivamente da União Federal;

5. existência de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista envolver atos do Conselho Monetário Nacional a determinar a presença da União Federal na lide;

6. impossibilidade da admissão de litisconsórcio ativo facultativo, pois que a conta vinculada ao FGTS possui domicílio bancário determinado, o que inviabiliza o argumento no sentido de uma única conta a possibilitar o saque em qualquer Estado da Federação;

7. necessidade do indeferimento da inicial, em razão de não ter sido devidamente instruída;

8. indispensável denúncia da lide do banco depositário;

9. impossibilidade jurídica do pedido por falta de amparo legal da pretensão deduzida;

10. prescrição do direito à aplicação do índice de 70,28% (*sic*), referente ao mês de janeiro/1989 (“Plano Verão”);

11. deve ser afastada a prescrição trintenária, a fim de que incida a prescrição quinquenal (art. 178, § 10º, inc. III, do Cód. Civil), pois, na verdade, a pretensão deduzida pelos autores envolve relação entre os beneficiários (fundistas) e o FGTS, e não entre empregadores e o FGTS para cobrança de contribuições mensais;

12. ausência de direito adquirido na atualização monetária dos saldos, existindo mera expectativa de direito aos autores;

13. ocorrência da aplicação dos índices de correção monetária, em consonância com a legislação federal, devidamente observados pela recorrente;

14. redução dos juros de mora, para o índice de 3% ao ano, consoante determina a Lei n. 8.036/1990, devendo, pois, ser afastada a taxa de 6% ao ano, anteriormente fixada e, finalmente,

15. configuração do dissenso pretoriano, nos moldes exigidos pelo artigo 105, inciso III, letra c, da Constituição Federal.

Ausentes as contra-razões, o egrégio Tribunal *a quo* admitiu o recurso especial, subindo os autos a este Sodalício.

A União Federal, em petição protocolada no dia 23 último, requereu sua admissão no feito na condição de assistente da Caixa Econômica Federal, com apoio no artigo 5º, *caput*, da Lei n. 9.469/1997, lembrando possuir interesse econômico na demanda, além de indubitado interesse jurídico.

Com o fito de reforçarem seus argumentos, as partes apresentaram memoriais almejando o reconhecimento de seus direitos.

A Caixa Econômica Federal - CEF tece considerações acerca da inconstitucionalidade da aplicação do direito adquirido para justificar a incidência de indexadores. Assevera que as modificações legislativas devem ser aplicadas de imediato, sem que isso signifique vulneração ao direito adquirido. Argumenta, também, que não prevalece o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido da ocorrência de lacuna legislativa referente aos Planos “Verão” (janeiro/1989 - 42,72%) e “Collor I” (abril/1990 - 44,80%).

Os recorridos, por seu turno, argumentam no sentido da inobservância do comando insculpido no artigo 62, parágrafo único, da Magna Carta, uma vez que não cumprido o prazo de 30 (trinta) dias para a conversão da Medida Provisória n. 189/1990 e suas sucessivas reedições, convertidas na Lei n. 8.088/1990, referentes ao “Plano Collor I”. Ponderam, ainda, que o próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu a perda da eficácia da Medida Provisória n. 195/1990 que sucedeu a de n. 189/1990, em vista da sua decadência. Na mesma linha de argumentação, aduzem que a Medida Provisória n. 294/1991, relativa ao “Plano Collor II” (março/1991), acabou por viger sem a devida reedição num período de 32 (trinta e dois) dias e, somente após ultrapassado esse lapso de tempo, adveio a Lei n. 8.177/1991. Em suma, pleiteiam os recorridos que não prevaleça o posicionamento adotado pela Suprema Corte no que concerne aos meses de maio de 1990 (“Plano Collor I” - aplicação do BTN - 5,38%) e fevereiro de 1991 (“Plano Collor II” - aplicação da TR - 7,00%).

Na seteira de tornar clara a irrisignação dos recorridos, é de bom conselho trazer à baila o seguinte quadro:



ÉPOCA	ÍNDICE UTILIZADO NA CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS	ÍNDICE APLICADO PELO STF	ÍNDICE PRETENDIDO PELOS FUNDISTAS	DIFERENÇA LÍQUIDA
referente a maio de 1990 e divulgado em junho ("PLANO COLLOR I")	5,38 % (BTN)	5,38 % (BTN)	7,87 % (IPC)	2,36 % (105,38 + 2,36% = 107,866968)
referente a fevereiro de 1991 e divulgado em março ("PLANO COLLOR II")	7,00 % (TR)	7,00 % (TR)	21,87% (IPC)	13,9 % (107 + 13,9% = 121,873)

Cumpra registrar que este feito foi remetido a esta Seção, em razão da relevância da matéria e para prevenir divergência entre suas Turmas (artigo 14, inciso II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Franciulli Netto (Relator): Preliminarmente, há de ficar consignado que o pedido de assistência, protocolado apenas anteontem, merecerá seu processamento sem interferência no andamento normal deste feito, por tríplice aspecto.

O primeiro a se ressaltar é a natureza jurídica da assistência simples. Incide tal figura, na lição de **Vicente Greco Filho** "(...) quando o terceiro, tendo interesse jurídico na decisão da causa, ingressa em processo pendente de outras partes para auxiliar uma delas. Consiste o interesse jurídico em ter o terceiro relação jurídica dependente da relação jurídica discutida no processo" (cf. Direito Processual Civil Brasileiro, 12ª ed., Ed. Saraiva, p. 129).

É nítido o caráter secundário do assistente, que não propõe nova demanda, tampouco modifica o objeto do litígio, como precisamente definiu **Hélio**

**Tornaghi** “a lei permite a assistência para ajudar o assistido a obter uma sentença favorável” (cf. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, Ed. RT, p. 225).

A título de reforço, há de se ter em vista a sistemática processual vigente, relativa à figura da assistência, que prevê, em seu artigo 53, que a presença do terceiro “não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação ou transija sobre direitos controvertidos; casos em que, terminando o processo, cessa a intervenção do assistente”. Clarifica-se a circunstância de que o direito em litígio pertence ao assistido, e não ao interveniente. Vale aqui novamente tomar de empréstimo as palavras de **Tornaghi**, no sentido de que “a eficácia da sentença não depende da intervenção do terceiro como assistente. Dessarte, não há por que suspender o processo principal, o que até se prestaria a manobras meramente protelatórias” (cf. ob. cit., p. 228).

O segundo ponto a ser frisado refere-se à disposição legal expressa, pela qual o assistente “recebe o processo no estado em que se encontra” (cf. artigo 50, parágrafo único, *in fine*, do CPC).

Quer dizer, retomando o fundamento de que o assistente não defende direito subjetivo próprio, e, portanto, dispensável a sua presença para a eficácia sentencial, “não se conceberá que os atos já praticados quando de seu ingresso tivessem de ser repetidos: ele recebe o processo no estado em que se encontra (*in statu et terminis*). Se estiver precluso para o assistido, precluso estará para ele” (cf. Hélio Tornaghi, ob. cit., p. 225-226).

Na mesma linha de pensamento preleciona Celso Agrícola Barbi, ao comentar o tema:

A segunda parte do parágrafo dispõe que o assistente recebe o processo no estado em que este se encontra. Decorre a regra do princípio que o processo deve andar para frente, não se justificando recuo para atender a interesse de terceiro. A adoção de regra diferente levaria a verdadeiro tumulto no processo, especialmente quando este já estiver em fase adiantada (cf. Comentários ao Código de Processo Civil, 1º Vol., Tomo I, 1ª ed., Ed. Forense, p. 295).

Finalmente, na análise do terceiro aspecto, há considerar a inexistência de determinação legal de que a assistência simples deva suspender ou interromper a marcha natural do processo, *maxime* em situação como a presente de encontrar-se o recurso em pauta para julgamento e o pedido formulado a undécima hora.

Não há esquecer que *in casu* a União figurava como ré e ela própria, em preliminar, argüiu sua ilegitimidade passiva *ad causam* (fls. 73-76) e obteve, no particular, o êxito que esperava, tanto assim que foi pela r. sentença de primeiro grau excluída da lide, em decorrência do que foram os autores condenados ao pagamento, em favor dela, da verba honorária advocatícia de 10% sobre o valor da causa atualizado. No mais, mercê da sucumbência recíproca, as custas processuais foram carregadas meio a meio às partes com a determinação de responder cada uma pelos honorários dos respectivos advogados (fls. 95-99).

Dessa r. decisão, apenas a Caixa Econômica Federal apelou e foi a única que apresentou recurso especial como consta do relatório.

Nesse diapasão, o pedido de assistência deve ser processado em seus devidos termos processuais, sem prejuízo da sustentação oral.

De outra feita, pretendem os autores pronunciamento acerca dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, por parte desta egrégia Corte na oportunidade deste julgamento. Em síntese, no frígir dos ovos, argumentam que, erroneamente, os índices utilizados na correção dos depósitos pela Caixa foram para maio de 1990 (“Plano Collor I”) e para fevereiro de 1991 (“Plano Collor II”), respectivamente, de 5,38% (BTN) e 7,00% (TR), exatamente os acolhidos, com a mesma pecha, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

A bem da verdade, os índices em questão foram indicados a título de mera explicitação, pois, o Excelso Supremo Tribunal Federal limitou-se a dizer que para maio de 1990 (“Plano Collor I”), correta foi a aplicação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e para fevereiro de 1991 (“Plano Collor II”), escoreito foi o uso da Taxa Referencial (TR).

Os fundistas pretendem, tal qual foi julgado na origem, que sejam mantidos, respectivamente, os índices de 7,87% (IPC) e 21,87% (IPC), o que significa uma diferença, observada a mesma ordem, de 2,36% e 13,9%, para os mencionados meses.

A fundamentação toda dos autores escora-se precipuamente na caducidade de medidas provisórias e em outro precedente da própria Máxima Corte. Sem embargo do respeito que merece tal motivação, não há olvidar que a questão foi focalizada e julgada, quanto a esses dois índices, sob o prisma de inexistir direito adquirido, mas sim, por se tratar de relação de natureza tipicamente institucional e estatutária. Ora, se a questão foi julgada como matéria constitucional, não cabe agora a este Sodalício dispor em sentido contrário, enquanto prevalecer o v. acórdão correspectivo exarado no Recurso Extraordinário n. 226.855-7-RS.

Cabe aos autores, se presentes os pressupostos legais, a provocação do reexame da matéria pelo próprio Supremo Tribunal Federal, pelos meios adequados de direito.

Feita essa colocação, não deve prosperar a pretensão dos autores, no particular.

Passo a analisar os pontos impugnados.

Insurge-se a recorrente contra omissão no julgado proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, bem como no v. acórdão dos embargos de declaração, o que acarretaria violação aos artigos 128, 165, 458 e 535, todos do Código de Processo Civil.

É de observar, contudo, que, tanto no v. acórdão em que foi apreciado o recurso de apelação, quanto naquele dos embargos declaratórios, a matéria controvertida foi analisada suficientemente.

É cediço que assiste à parte o direito de receber pronunciamento do Juízo sobre a lide nos limites em que foi deduzida, mas, em verdade, não há necessidade de fundamentação sobre cada argumento apresentado, o que implicaria, em se tratando de embargos de declaração, um novo julgamento da matéria. Esse posicionamento, aliás, está em sintonia com este Sodalício:

Embargos de declaração. Agravo regimental. Omissão inexistente.

1. O acórdão possui suficiente fundamentação, no sentido de ser inviável a interposição do recurso especial contra acórdão que determinou apenas a conversão do julgamento em diligência, eis que não houve decisão definitiva ou lesividade ao recorrente.

2. O julgador não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes, mas, sim, os que considere essenciais ao deslinde da controvérsia.

3. Embargos de declaração rejeitados (EDAGA n. 176.820-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, *in* DJU de 15.03.1999).

Correu na mesma esteira outro julgamento:

Com efeito, “não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada,

na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, uma vez que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omisso ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes". (Embargos n. 229.270, de 24.05.1977, 1º TAC-SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, *in* "Dos Embargos de Declaração", Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).

Sobreleva notar que ao Tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, e tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a *res in iudicium deducta* (cf. REsp n. 175.549-SP, relatado pelo subscritor deste, j. em 09.05.2000).

Em que pese ao respeito a ser tributado ao subscritor da peça recursal, não havia eiva a ser suprida por meio de embargos declaratórios. O acórdão do Tribunal Regional Federal é inteligível e dele se infere que não houve omissão; tampouco contradição ou obscuridade. Houve, isso sim, valoração dos elementos nele contidos e tomada de posição contrária aos interesses da recorrente. Mas, nem por isso ou apesar disso, ensejava a matéria reexame por meio de embargos de declaração.

A omissão e a contradição suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Não se imiscuem com a valoração da matéria debatida, apreciada e julgada.

Há de ficar sempre presente a insuperável lição do saudoso **Pontes de Miranda**: "O que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima", observando em outro passo, com a acuidade que o notabilizou, que, "se permitido fosse, em embargos declaratórios, rejulgar, ferido de frente ficaria o direito processual brasileiro" (cf. Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, vol. VII, p. 399-400).

Assim, pois, não foram feridos os artigos 128, 165, 458 e 535, do Estatuto Processual Civil, na medida em que foram devidamente observados pela Corte de origem ao apreciar a demanda.

O v. julgado, entretanto, merece reparo no que concerne à aplicação da multa de 5% (cinco por cento), porque os embargos declaratórios opostos pela ora recorrente, no caso particular, não possuem o necessário caráter protelatório

a autorizar a manutenção da penalidade inculpada no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Na verdade, consoante se infere, o escopo dos embargos de declaração apresentados pela Caixa Econômica Federal, foi no sentido de prequestionar a matéria discutida nos autos, em respeito à posição sedimentada pelo Enunciado da Súmula n. 98 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, não restando demonstrado, de maneira inequívoca, o seu intuito protelatório.

Indiscutível a ofensa ao comando inserto no artigo 538, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil, arredo a multa aplicada pelo egrégio Tribunal de origem.

Sobre ser necessária a juntada dos extratos dos fundistas, não vinga o argumento da recorrente, pois tais documentos são dispensáveis, conforme torrencial jurisprudência desta Corte Superior de Justiça (cf. REsp n. 211.576-PB, *in* DJ de 21.08.2000; REsp n. 137.299-PR, *in* DJ de 17.08.1998; REsp n. 176.008-RS, *in* DJ de 26.10.1998, entre outros).

No que toca à análise da alegada ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda e responder acerca da fixação dos índices de correção aplicáveis, afastado tal assertiva alicerçado na jurisprudência desta Casa.

De fato, “a questão foi pacificada nesta Augusta Corte no Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Recurso Especial n. 77.791-SC, relator para o acórdão Ministro José de Jesus Filho. A Egrégia Primeira Seção, no citado precedente, firmou o entendimento de que, nas causas como esta, onde se discute correção monetária dos depósitos do FGTS, a legitimidade passiva *ad causam* é apenas da Caixa Econômica Federal.” (cf. REsp n. 176.300-SC, Relator Ministro Garcia Vieira, *in* DJ de 05.10.1998).

Diante do reconhecimento de que apenas a recorrente é parte legítima para figurar na demanda, rejeito os argumentos no sentido da existência de litisconsórcio passivo necessário por envolver atos do Conselho Monetário Nacional a determinarem a presença da União Federal na lide, bem assim, a alegada necessidade de denunciação da lide do banco depositário.

A discussão a envolver a alegada prescrição não merece maiores digressões, por cuidar-se de matéria cristalizada na Súmula n. 210 desta Corte, ao consignar que:

A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.

Insubsistente, pelo exposto, o argumento da ocorrência de prescrição quinquenal.

A matéria referente à pretendida impossibilidade de admissão de litisconsórcio ativo facultativo, em razão de a conta vinculada ao FGTS possuir domicílio bancário determinado, não decidida na Corte de origem e não prequestionada, não dá azo a exame.

Para não pairar dúvidas, é oportuno trazer à baila o magistério do Ilustre Ministro Eduardo Ribeiro de Oliveira ao dilucidar que “o fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão” (cf. Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis, de Acordo com a Lei n. 9.756/1998, 1ª ed., Ed. RT, p. 256).

Quanto à questão referente aos juros de mora, sufragou esta Corte Superior de Justiça a conclusão de que “em sendo de natureza civil e diferenciados daqueles agregados como rendimentos do próprio FGTS, expressando a mora do devedor, a reparação desta atrai a incidência de 0,5%, ao mês, para o cálculo dos juros moratórios” (cf. REsp n. 163.083-RS, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, *in* DJ de 25.05.1998).

No que diz respeito ao tema acerca da existência, ou não, de direito adquirido na atualização monetária dos saldos do FGTS, é de todo conveniente lembrar que a Primeira Seção deste egrégio Tribunal, ao julgar, em 24.11.1999, os Embargos de Divergência no REsp n. 181.572-SC, por maioria de votos, designado relator o Ilustre Ministro José Delgado, coroou o entendimento segundo o qual essas ações não envolvem questões constitucionais, mas, matéria de cunho infraconstitucional. Com esse desate, foi perfilhada a jurisprudência maciça e recente do Excelso Supremo Tribunal Federal, na direção de que a alusão a direito adquirido à atualização não comporta exame de ofensa à Constituição Federal, uma vez que a matéria de modo imediato e direto está contida na legislação federal e apenas de modo mediato, indireto e reflexo poderia incidir na norma constitucional. Pode haver perfeitamente pronunciamento judicial sobre institutos hospedados na Carta Magna, sem que isso signifique propriamente exame de constitucionalidade ou inconstitucionalidade.

Colocada essa premissa, lembrou o ilustre Ministro Celso de Mello, emérito constitucionalista:

Afigura-se-me inteiramente procedente, neste ponto, a afirmação do eminente Ministro Franciulli Netto, do Superior Tribunal de Justiça (DJU de 11.04.2000, Seção 1, p. 193), para quem “uma coisa é haver infringência à Constituição da República, a princípio nela consagrado, outra coisa é aferir se foi aplicado o direito segundo a lei federal vigente”, especialmente quando “a questão pode e deve ser conhecida, unicamente, sob o prisma estrito da legislação federal (...)” (cf. r. voto proferido no julgamento do RE n. 226.855-7-RS, fl. 1.029).

Em síntese, a questão merece ser conhecida unicamente sob o prisma estrito da legislação federal.

É notório que a Suprema Corte, ao apreciar questão de índole constitucional trazida pela Caixa Econômica Federal, acolheu, em parte, a pretensão deduzida pela recorrente, referente às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos planos econômicos “Bresser” (junho/1987), “Collor I” (maio/1990) e “Collor II” (fevereiro/1991) (cf. RE n. 226.855-7-RS, Rel. Min. Moreira Alves, *in* DJ de 13.10.2000)

Cabe, então, a este egrégio Tribunal aferir a controvérsia no tangente aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990.

O Excelso Supremo Tribunal Federal firmou posição de que não há cogitar de direito adquirido a regime jurídico, razão por que os índices de atualização dos saldos das contas do FGTS devem ser aplicados de imediato.

A Corte Máxima assim dirimiu a controvérsia:

“**Plano Bresser**” - atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de julho de 1987 para o mês de junho do mesmo ano.

Decidiu, então, o Pretório Excelso que, nesse caso, a Caixa Econômica Federal aplicou corretamente o índice fixado por meio das Letras do Banco Central (LBC), com base no Decreto-Lei n. 2.290/1986, cujo percentual foi de 18,02%, ficando afastada, em decorrência, a aplicação do IPC de 26,06%.

Diante dessa solução, o Excelso Supremo acolheu a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal, no particular, e fixou o índice de 18,02% para junho de 1987.

“**Plano Verão**” - atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro do mesmo ano.

No caso do aludido plano econômico, com o advento do denominado “cruzado novo” pela Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, posteriormente



convertida na Lei n. 7.730/1989, foi extinta a Obrigação do Tesouro Nacional, com a determinação de que os saldos tão-somente das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT), omitindo qual o índice para atualização dos saldos das contas do FGTS. Em decorrência, a lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a adoção do IPC de 42,72% para o mês de janeiro de 1989.

Com suporte nessa fundamentação, o recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal não foi conhecido, tendo em vista que a matéria é de índole infraconstitucional, prevalecendo a posição jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça que fixou o índice do IPC de 42,72% para janeiro/1989.

**“Plano Collor I”** - atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de maio de 1990 para o mês de abril do mesmo ano.

Restou assentado que, desde maio de 1989, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo IPC, com periodicidade trimestral, sendo, todavia, calculados mês a mês, dentro do trimestre, consoante previa a Lei n. 7.738/1989. Posteriormente, com o advento da Lei n. 7.839/1989, a correção foi alterada, passando de trimestral para mensal, mantendo, porém, como índice de atualização, o IPC.

A Lei n. 7.839/1989 vigorou até a edição da Medida Provisória n. 168/1990, que se referia a conversão monetária para as cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00, não fazendo alusão a índice de atualização desse saldo. Todavia, o que excedesse ao montante fixado seria atualizado pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNf).

A referida Medida Provisória n. 168/1990 foi alterada pela de n. 172/1990, que estabeleceu que os saldos das cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 seriam atualizados também pelo BTNf. Ocorre que a MP n. 168/1990 foi convertida na Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, que acabou por omitir o índice de atualização do saldo de NCz\$ 50.000,00, como se dera na redação primitiva.

A fim de suprir o equívoco foi editada a Medida Provisória n. 180/1990, que alterou a redação da Lei n. 8.024/1990. Em seguida, a MP n. 180/1990 foi revogada pela de n. 184/1990, sendo certo que nenhuma das duas chegou a ser convertida em lei. Em suma, para até o limite de NCz\$ 50.000,00 permaneceu em vigor o IPC para a correção do saldo.

Diante dessa conclusão, a Corte Máxima definiu que a atualização do limite de NCz\$ 50.000,00 se dá por meio do IPC consoante a Lei n. 8.024/1990 (infraconstitucional), e não em decorrência de direito adquirido, razão pela qual, com relação ao mês de abril/1990, não foi conhecido o recurso da Caixa Econômica Federal.

Quanto ao saldo excedente a NCz\$ 50.000,00, o Supremo Tribunal Federal também não conheceu do recurso extraordinário por tratar-se de questão infraconstitucional. Assim sendo, para o mês de abril/1990, prevalece o IPC de 44,80%, de há muito consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça.

**“Plano Collor I”** - atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de junho de 1990 para o mês de maio do mesmo ano.

A princípio, trazendo para o mês de maio/1990 a mesma interpretação dada para o mês de abril/1990, restaria fácil a solução para a controvérsia, pois, repita-se uma vez mais, o índice de atualização dos saldos de FGTS até o limite de NCz\$ 50.000,00 é o IPC e o excedente o BTNf, a teor da Lei n. 8.024/1990.

Entretanto, em maio de 1990, veio a lume a Medida Provisória n. 189, convertida na Lei n. 8.088/1990, fixando o BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS.

Assim, a Suprema Corte entendeu correta a aplicação do BTN pela Caixa Econômica Federal, não prevalecendo o posicionamento segundo o qual o IPC era de rigor em respeito ao direito adquirido.

Com efeito, o recurso extraordinário foi conhecido e provido nesse ponto, e eleito o BTN de 5,38% para a correção do mês de maio/1990.

**“Plano Collor II”** - atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991, realizada em 1º março do mesmo ano.

De acordo com a Lei n. 8.088/1990, o critério de atualização era o BTN. Todavia, em 1º de fevereiro de 1991 passou a vigorar a Medida Provisória n. 294, convertida na Lei n. 8.177/1991, que definiu o critério de atualização dos saldos das contas do FGTS por meio da TR.

O Supremo Tribunal Federal, frise-se em benefício da clareza, sedimentou posicionamento no sentido de que não há falar em ofensa a direito adquirido quando se trata de regime jurídico; em decorrência, correta a aplicação imediata da atualização pela TR que passou a vigorar em fevereiro/1991.

O recurso extraordinário foi conhecido e provido quanto ao critério de atualização adotado pela Caixa Econômica Federal referente a fevereiro de 1991, observada a TR, fixada em 7,00%.

O exame do decidido no Recurso Extraordinário n. 226.855-7-RS se fez necessário, em vista do reflexo lógico que o *decisum* trará para as causas de competência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas controvérsias que envolvem a adoção dos diversos planos econômicos na atualização dos saldos das contas do FGTS. Nesses termos, o v. julgado do colendo Supremo Tribunal Federal servirá como balizador para decisões deste Sodalício.

No caso particular dos autos, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pela Corte de origem ao condenar a Caixa Econômica Federal nos seguintes índices (fl. 137):

- a) 26,06% (junho/1987);
- b) 42,72% (janeiro/1989);
- c) 44,80% (abril/1990);
- d) 7,87% (maio/1990) e,
- e) 21,05% (fevereiro/1991).

Diante disso, cumpre analisar a pretensão deduzida no recurso especial, no tocante à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS.

#### **“PLANO BRESSER”**

*Índice divulgado em 1º de julho de 1987, referente à correção monetária das contas no mês de junho de 1987 (LBC - 18,02% - STF).*

Em junho de 1987, como é sabido, vigorava o “Plano Bresser”. Para esse mês, foi acolhido pelo v. julgado impugnado o índice fixado pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%.

O pleito da Caixa Econômica Federal, nessa parte, merece acolhida, visto que o índice por ela aplicado na atualização dos saldos das contas do FGTS, deve ser o das Letras do Banco Central (LBC).

O Decreto-Lei n. 2.290, de 21 de novembro de 1986, atribuiu nova redação ao comando insculpido no artigo 12 do Decreto-Lei n. 2.284/1986, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras de Câmbio do Banco Central do Brasil, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.

Em seguida, adveio o Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986, alterando os termos do sobredito artigo 12, tão-somente para estabelecer que a correção do FGTS se daria pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC), ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, consoante se observa a seguir:

Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.

A Máxima Corte reconheceu que o índice para a correção do FGTS foi fixado por meio de resolução, adotando o indexador das Letras do Banco Central. Essa assertiva, aliás, está em conformidade com a disposição contida no artigo 12 acima transcrito.

Deduz-se que, diante do dispositivo referido, correta a adoção pela Caixa Econômica da variação das Letras do Banco Central (LBC) no percentual de 18,02%, conforme, aliás, entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal.

### **“PLANO VERÃO”**

*Índice divulgado em 1º de fevereiro de 1989, referente à correção monetária das contas no mês de janeiro de 1989 (IPC - 42,72% - STJ).*

No que concerne ao mês de janeiro de 1989, época em que vigorava o “Plano Verão”, a alegação da recorrente no sentido de que estaria correta a correção dos rendimentos do Fundo com base na variação da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT), ressent-se de sustentação jurídica.

Em verdade, com o advento do “cruzado novo” (Medida Provisória n. 32/1989, convertida na Lei n. 7.730/1989), a OTN foi extinta, sendo fixado critério de atualização das cadernetas de poupança com base na LFT. Deixou, entretanto, de estatuir como deveria ser efetuada a atualização das contas do FGTS.

Diante dessa circunstância, o egrégio Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que, no mês de janeiro de 1989, o índice a ser aplicado para os saldos das contas do FGTS é o de 42,72%, referente ao IPC de 31 dias.

Aliás, nessa parte, vale rememorar que o Excelso Pretório sequer conheceu do Recurso Extraordinário n. 226.855-7-RS da ora recorrente, pois que esta Corte Superior de Justiça nada mais fez que preencher a lacuna da lei no tocante à ausência de índice para o mês de janeiro de 1989.

Com esse desate, não se sustém a afirmação da recorrente de que não teria ocorrido lacuna no que tange ao índice de janeiro de 1989. A despeito disso, contudo, a questão foi minudentemente enfrentada no r. voto do ilustre Ministro Moreira Alves. Impende transcrevê-lo, na parte em que interessa:

Quanto ao “Plano Verão”, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano.

A Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n. 7.730/1989), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro).

Essa Medida Provisória n. 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n. 38/1989, de 03 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n. 7.738/1989) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança.

Portanto, tendo ficado sem índice a atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro.

Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente à essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º,

II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional (cf. recurso supra especificado).

Mais a mais, esse índice foi o consagrado pela Corte Especial deste egrégio Tribunal (REsp n. 43.055-0-SP, *in* DJ de 20.02.1995), a que se adita ser pertinente invocar os artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, dada a lacuna, reconhecida pelo próprio Excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, pois, o egrégio Tribunal *a quo* atribuiu corretamente o percentual de 42,72% para janeiro de 1989, a autorizar o não conhecimento do recurso especial, pois que a aplicação do referido índice está em sintonia com a orientação desta Corte Superior de Justiça.

#### **“PLANO COLLOR I” - (2ª PARTE)**

*Índice divulgado em maio de 1990, referente à correção monetária das contas no mês de abril de 1990 (IPC - 44,80% - STJ).*

Quanto ao mês de abril de 1990, correto o percentual encontrado pelo v. acórdão atacado, uma vez que, segundo pronunciamento do Pretório Excelso, a atualização dos saldos da conta do FGTS dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, estabelecido pela MP n. 168/1990 (convertida na Lei n. 8.024/1990), deve ser efetivado pelo índice do IPC.

No tocante ao excedente do montante acima, observa-se que o Pretório Excelso não conheceu do recurso extraordinário por entender que a matéria é infraconstitucional, razão por que prevalece o entendimento deste Sodalício, a determinar a incidência, também, do IPC.

Sabem-no todos que a Lei n. 8.024/1990 instituiu o cruzeiro. De todas as medidas provisórias que alteraram essa Lei, o que restou em vigor, no tocante à presente questão, foi o seguinte:

O artigo 6º tratou dos saldos da caderneta de poupança. O *caput* estabeleceu a conversão desses até o limite de NCz\$ 50.000,00. Seu § 1º determinou que o montante superior a esse limite só fosse convertido em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 parcelas mensais. Já o § 2º dispôs que os depósitos do § 1º (valores superiores a NCz\$ 50.000,00) fossem corrigidos pelo BTN fiscal.

Observa-se que a Lei n. 8.024/1990 não disciplinou sobre a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança que foram convertidos em cruzeiros (montante de até NCz\$ 50.000,00 - *caput* do artigo 6º), nem da forma de correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS.

Havia lacuna, portanto, quanto ao índice a ser aplicado para as cadernetas de poupança, no tocante ao limite de NCz\$ 50.000,00.

Diante desse fato, os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 foram corrigidos pelo IPC, pois que a esses foi aplicada a legislação anterior.

A partir do fato consumado de que as importâncias que excedessem NCz\$ 50.000,00 da conta de poupança ficassem bloqueados, desaparece a similitude de tratamento entre o FGTS e a caderneta de poupança.

Não há perder de vista que os depósitos de poupança são investimentos, ao passo que o FGTS é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego.

Trata-se de conta vinculada do trabalhador suscetível de ser movimentada desde a criação desse instituto pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, mantida pela Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, nas hipóteses previstas no artigo 20.

A Lei n. 8.024/1990 não determinou o bloqueio dos saldos do FGTS, que já se encontravam indisponíveis por força da respectiva legislação e só são disponibilizados quando preenchidos determinados requisitos.

A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias separadas pelo valor de NCz\$ 50.000,00. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Nessa tinha de raciocínio, não se pode corrigir os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, que teriam suas contas atualizadas pelo IPC, o que significa dizer integralmente, diferentemente dos com importância superior a NCz\$ 50.000,00, que teriam um coeficiente menor (BTNf), quanto ao valor excedente, *maxime* se for lembrado que esse levantamento apenas pode ser feito nas hipóteses previstas em lei, todas de certa forma rígidas e taxativas.

Por vias transversas, seria o mesmo que dizer que as correções monetárias das indenizações trabalhistas pudessem merecer tratamento apoucado em relação à inflação real, quando não satisfeitas em seu tempo devido.

Em outras palavras, se as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego devem ser forradas dos efeitos da inflação, por que dar tratamento diverso à garantia que as substituiu?

Por derradeiro, quanto aos princípios da efetiva aplicação do direito, servem os mesmos argumentos que foram expostos na fundamentação no índice do “Plano Verão”, mormente se lembrada a dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Deveras, para o mês de abril/1990 a atualização dos saldos das contas do FGTS deve observar o percentual do IPC de 44,80%, conforme torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do índice 42,72% para janeiro de 1989 e do de 44,80% para abril de 1990, ambos com apoio pelo IPC (cf., entre os mais antigos, por exemplo, REsp n. 66.174-9-DF, Rel. Min. Garcia Vieira, *in* DJ de 04.09.1995; REsp n. 77.977-DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, *in* DJ de 04.03.1996; REsp n. 93.010-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *in* DJ de 30.09.1996; REsp n. 85.783-RS, Rel. Min. Peçanha Martins, *in* DJ de 14.10.1996; REsp n. 94.859-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, *in* DJ de 29.10.1996; REsp n. 95.096-DF, Rel. Min. José Delgado, *in* DJ de 25.11.1996; REsp n. 100.099-RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, *in* DJ de 02.12.1996).

De lá para cá, não se tem notícia de que a jurisprudência deste egrégio Tribunal tenha enveredado para outro rumo, exatamente por se tratar de critério arraigado.

### **“PLANO COLLOR I” – (3ª PARTE)**

*Índice divulgado em 1º de junho de 1990, referente à correção monetária das contas no mês de maio de 1990 (BTN – 5,38% – STF).*

Por fim, ainda em relação ao “Plano Collor I”, todavia, no que se refere ao mês de maio/1990, seguindo a linha agasalhada pela Suprema Corte, no sentido de que, em face do advento da Medida Provisória n. 189/1990, convertida na Lei n. 8.088/1990, o BTN é o índice que deve ser observado para atualização dos saldos das contas do FGTS. Vale dizer, igual a 5,38%.

### **“PLANO COLLOR II”**

*Índice divulgado em 1º de março de 1991, referente à correção monetária das contas no mês de fevereiro de 1991 (TR – 7,00% – STF).*

Remanesce, pois, a apreciação do percentual a ser utilizado para atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991, quando prevalecia o denominado “Plano Collor II”.

No mês de fevereiro de 1991, a Corte de origem chegou ao percentual de 21,05%, correspondente ao IPC.



De outra parte, reporto-me novamente ao decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Não há perder de vista que, em 1º de março de 1991, sobreveio a Lei n. 8.177 a prever regras para a desindexação da economia, a estabelecer o seguinte, no tocante à remuneração do FGTS:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Dessarte, em relação ao mês de fevereiro de 1991, deve ser aplicada a TR, observado o percentual de 7,00%, afastada a incidência do IPC de 21,87%, nos termos traçados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Depois do pronunciamento do Pretório Excelso e com a presente decisão, ilustra-se a aplicação dos índices com o quadro abaixo:

ÉPOCA	ÍNDICE	TRIBUNAL
referente a <i>junho de 1987</i> e divulgado em julho ( <i>"Plano Bresser"</i> )	LBC (18,02%)	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
referente a <i>janeiro de 1989</i> e divulgado em julho ( <i>"Plano Verão"</i> )	IPC (42,72%)	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
referente a <i>abril de 1990</i> e divulgado em maio ( <i>"Plano Collor I"</i> )	IPC (44,80%)	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
referente a <i>maio de 1990</i> e divulgado em junho ( <i>"Plano Collor I"</i> )	BTN (5,38%)	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
referente a <i>fevereiro de 1991</i> e divulgado em março ( <i>"Plano Collor II"</i> )	TR (7,00%)	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Em suma, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC fica acolhida no que concerne aos meses de junho de 1987,

maio de 1990 e fevereiro de 1991, isto é, respectivamente, Planos “Bresser”, “Collor I” e “Collor II”. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (“Plano Verão”) e abril de 1990 (“Plano Collor I”), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo v. acórdão recorrido.

Resta, pois, apreciar se ocorreu o dissenso pretoriano alegado.

Na verdade, logrou a recorrente demonstrar a divergência jurisprudencial (artigo 255, § 1º, do RISTJ).

Ocorre, entretanto, que, consoante exposto, não prevalece, nesta Corte, o entendimento hospedado pelos vv. acórdãos paradigmas, razão por que nego provimento ao recurso especial quanto ao artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal.

Para finalizar, a presente decisão orientou-se exclusivamente com espeque na legislação infraconstitucional, sem qualquer conotação com a questão do direito adquirido.

Pelo que precede, conheço e dou provimento, em parte, ao recurso especial, a fim de acolher a alegada afronta ao artigo 105, inciso III, letra a, da Constituição Federal, no que se refere à aplicação da multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios e quanto à não-incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, isto é, respectivamente, Planos “Bresser”, “Collor I” e “Collor II”. De outra parte, prevalece, no âmbito da jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, a incidência do IPC para os meses de janeiro/1989 (“Plano Verão” - 42,72%) e abril/1990 (“Plano Collor I” - 44,80%). Assim sendo, não conheço do recurso no que toca às demais questões trazidas.

Quanto ao ajuizamento do recurso com supedâneo no artigo 105, inciso III, letra c, da Carta Política de 1988, conheço do recurso, ao qual nego provimento.

Diante disso, em face do decaimento recíproco, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, rateadas na mesma proporção, respondendo cada uma pelos honorários advocatícios do respectivo patrono.

É como voto.

#### QUESTÃO DE ORDEM - VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Sr. Presidente, penso que nada impede de examinarmos, desde logo, esse pedido de assistência, porque a União,

inclusive, está presente. Quer dizer, admitida a União como assistente, ela faria a sustentação; está aqui para fazer isso.

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Sr Presidente, esta egrégia Primeira Seção e também as suas duas Turmas, a Primeira e a Segunda, em milhares de precedentes já apreciou essa questão e fixou o índice do IPC a ser aplicado nos períodos de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990; recentemente, veio a decisão do Supremo Tribunal Federal. Em alguns precedentes, inclusive dos quais fui Relator, em agravo e embargo de declaração, já venho aplicando essa decisão do Supremo Tribunal Federal como fato superveniente. Não vejo porque mudar essa orientação.

Assim como eu, a egrégia Primeira Turma já está aplicando o precedente do Supremo Tribunal Federal, excluindo os índices que foram afastados pela excelsa Corte. Portanto, continuarei aplicando o IPC, pois não vejo por que mudar essa posição.

Em conclusão, aplico a decisão do Supremo Tribunal Federal como fato superveniente, excludo os índices que foram afastados pela excelsa Corte e, no mais, aplico os mesmos índices que já temos aplicado em milhares e milhares de precedentes.

Dou parcial provimento ao recurso apenas para afastar os índices que foram excluídos pela Suprema Corte.

#### **VOTO VENCIDO (Em parte)**

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Sr. Presidente, Srs. Ministros, na atividade judicante sempre adotei as lições que recebi em minha casa e na velha Faculdade da Bahia. Diziam-me os mestres que não é possível interpretar-se a lei para aplicá-la aos fatos, tendo-a isolada do sistema jurídico. O meu caro e saudoso amigo e mestre Aliomar Baleeiro não se cansava de recomendar: “leia a lei”. O mestre Orlando Gomes ensinava que só se pode interpretar a lei integrada no sistema jurídico. E o meu saudoso pai aconselhava aplicar a lei integrada no sistema jurídico com bom senso, sob a ótica da lógica do razoável.

Tenho sido fiel a essas lições Sr. Presidente, e tenho sempre acolhido a jurisprudência do STJ e do STF para balizar os meus votos, pois não posso conceber se faça aplicação da lei em dissonância com a Constituição. E, com apoio em memoráveis decisões do Supremo Tribunal Federal, cheguei a elaborar um voto monocrático, enquanto não me havia apercebido das

inconstitucionalidades da nova redação do art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil. O fato é que decidi monocraticamente e o fiz, volto a dizer, com apoio rigoroso na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a começar pelo venerando acórdão exarado na ADIn n. 493, da lavra do eminente Ministro Moreira Alves.

Disse S. Ex<sup>a</sup> na ementa em que resumiu o seu festejado voto:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros - de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da capitação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

- Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, *caput* e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.171, de 1º de março de 1991.

E no RE n. 148.228-PE, de que foi Relator o eminente Ministro Marco Aurélio, aprovado à unanimidade pela Egrégia 2ª Turma, afirmou a aplicação da lei vigente ao tempo do contrato de poupança enquanto durasse o bloqueio do investimento.

Leio a ementa do julgado que transcrevo:

Poupança. Caderneta. Bloqueio. Plano Collor. Índice de correção. A intangibilidade do ato jurídico perfeito e acabado e a do direito adquirido são conducentes a concluir-se pela ilegitimidade da modificação do índice relativo

à correção monetária, isso no período em que perdida a disponibilidade do investimento.

Antes a Egrégia 1ª Turma havia decidido no Recurso Extraordinário n. 208.381:

Caderneta de poupança. Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei n. 7.730, de 31.01.1989. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção.

O mesmo foi assentado no Recurso Extraordinário n. 198.304, da Egrégia 1ª Turma, Relator o Ministro Sidney Sanches:

Direito Constitucional. Caderneta de poupança. Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei n. 7.730, de 31.01.1989. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

1. Em situação análoga, assentou a 1ª Turma do STF, no julgamento do RE n. 200.514, de que foi Relator o Ministro *Moreira Alves*:

Esta Corte já firmou o entendimento (assim entre outros precedentes na ADIn n. 493-0), de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido,

(...) tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória

n. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei n. 7.730, de 31.01.1989, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido.

2. Adotados os fundamentos desse precedente, o RE, na hipótese, também não é conhecido.

No voto S. Ex<sup>a</sup>. faz referência expressa a pronunciamento semelhante dos Srs. Ministros Ilmar Galvão e Celso de Mello.

Dizia eu que, devendo ser aplicado aos depósitos do FGTS o mesmo índice de poupança, *ex-vi* do disposto no art. 11, da Lei n. 7.839, surgia a questão de saber-se qual o índice a ser aplicado após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 168/1990, por isso mesmo que, embora embricados aos depósitos em caderneta de poupança e ao Sistema Financeiro da Habitação, não havia dúvida quanto às naturezas jurídicas diversas da caderneta de poupança, que é contratual; e a do FGTS, institucional, como disse na decisão monocrática a que me referi. Da questão do índice aplicável às cadernetas de poupança vinha se desincumbindo o Supremo Tribunal Federal por suas Turmas, haja vista as ementas dos acórdãos prolatados no Recurso Extraordinário n. 208.381, Relator Ministro Moreira Alves, Recurso Extraordinário n. 198.304-RS, Rel. o Ministro Sidney Sanches e Recurso Extraordinário n. 148.228-PE, Rel. Ministro Marco Aurélio.

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 206.048, afetado ao Pleno do Supremo Tribunal Federal, o eminente Min. Relator, Min. Marco Aurélio, desenvolveu, no seu voto, inteligente argumentação, defendendo a tese da aplicação do IPC a todo o período da retenção dos valores depositados em caderneta de poupança. Disse o eminente Min. Relator que se assim não for teremos configurado verdadeiro confisco, por isso mesmo que se não dera oportunidade de escolha aos depositantes enquanto durou a insensata e ilegal retenção. O Min. Nelson Jobin pediu vista, e continua a matéria aguardando o julgamento no Pleno do Supremo.

Diante dessa realidade e das páginas de publicações de acórdãos e decisões dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando multa à Caixa Econômica Federal por abusiva insistência em recorrer diante dessa realidade jurisprudencial, passei a julgar a causa dizendo que, em face da jurisprudência

pacífica do Excelso Pretório, vi-me compelido a julgar os recursos sob o prisma infraconstitucional e o fiz perfilhando a tese consolidada no Supremo de que a lei nova, mesmo de ordem pública, não prejudicará o ato jurídico perfeito e acabado, o direito adquirido e a coisa julgada, consoante orientação traçada na Adin n. 493, adotando opinião manifestada pelo eminente Min. Marco Aurélio, aprovada pela Egrégia 2ª Turma no Recurso Extraordinário n. 148.228, e repetida no Recurso Extraordinário n. 206.048, afetado ao Pleno. Assim decidi, Srs. Ministros, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Fui porém surpreendido há quinze dias por decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal julgando Recurso Extraordinário requerido contra acórdão não apreciado por este STJ, no qual se cogitava de matéria constitucional - RE n. 226.855-7-RS, cuja ementa reproduzo:

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

Efetivamente, Sr. Presidente, naquele caso, o Relator, respondendo a embargos de declaração, fizera a peremptória afirmação de que decidira a causa com base no art. 5º, XXXVI, da Constituição. Não restava, senão, ao STF conhecer do recurso e, assim o fazendo, julgar a causa no mérito. E, julgando, assentou jurisprudência contrária à consagrada por esta Eg. 1ª Seção.

Digo-lhes que continuarei a adotar a jurisprudência do Pretório Excelso, mas o faço, no caso, apenas em parte; isto porque, Sr. Presidente, constato que, no próprio voto do eminente Min. Moreira Alves, *data maxima venia* - pois o tenho como um dos luminares do Direito Brasileiro - encontro elementos que me permitem dele parcialmente divergir para manter a jurisprudência desta eg. 1ª Seção, pelo exame repetido que fiz do seu julgado em face das leis que regem a matéria.

Acompanho a decisão no que diz respeito à aplicação do IPC nos meses de janeiro/1989 no percentual de 42,72%, como assentado pelo STJ, e abril/1990. Divirjo, porém, quanto ao índice aplicado nos meses de julho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

E o faço pelas seguintes razões de direito:

Em novembro de 1986 editou-se o Decreto-Lei n. 2.290 que, alterando o Decreto-Lei n. 2.284/1986, determinou que os saldos das contas do FGTS passariam a ser reajustados pelos índices das LBC do Banco Central. Sr. Presidente, o Decreto-Lei n. 2.290, de 21 de novembro de 1986, no seu art. 1º, altera a redação dos arts. 6º e 12 do Decreto-Lei n. 2.284, passando o art. 12 a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.

§ 1º. Até o dia 30 de novembro de 1986, fica assegurado o reajuste, pelo IPC, dos saldos do FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP.

§ 2º. Os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência deste Decreto-lei serão, até a próxima data, estabelecida contratualmente para lançamento de créditos, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil, adotando-se o que maior resultado obtiver.

Vale acentuar que a redação do § 2º restabeleceu a alternatividade no uso dos índices medidores da inflação, consagrando a aplicabilidade do que “maior resultado obtiver”, vale dizer, o maior, alternativa mantida pelo Decreto-Lei n. 2.311, de 23.12.1986 que, no seu art. 1º introduziu modificação nos arts. 6º e 12 do Decreto-Lei n. 2.284, de 10.03.1986, como se observa na transcrição do § 2º do art. 12:



Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstos na legislação correspondente.

§ 1º - (...)

§ 2º - Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver.

O voto do E. Relator, contudo, positivou:

Com base nesta competência, no mês seguinte, o Decreto-Lei n. 2.311/1986 manteve o critério de reajuste pelo índice LBC, mas estabeleceu que o Conselho Monetário poderia, a qualquer tempo, alterar esse índice por meio de Resolução do Banco Central - Bacen.

*Data maxima venia*, embora permitisse ao Conselho Monetário Nacional fixar índices outros que não a LBC, o Decreto-Lei n. 2.311 manteve a redação do § 2º do art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284, de 10.03.1986, que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n. 2.290, de 21.11.1996, acima transcrito, assegurando aos depósitos no FGTS a correção pelo IPC ou LBC “adotando-se, mês a mês, o índice que melhor resultado obtiver”.

O Decreto-Lei n. 2.311 foi sucedido pelo Decreto-Lei n. 2.335, de 12.06.1987, que criou a URP e é conhecido como “Plano Bresser”, e que se diz teria autorizado o CMN no art. 16 a estabelecer índice de correção monetária e dar outras providências. Penso, porém, que o citado artigo não autorizou o CMN a variar de índice corretivo. Veja-se o que diz o mencionado dispositivo:

Art. 16. O Conselho Monetário Nacional, no uso das atribuições estatuídas pela Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste decreto-lei.

Note-se que a autorização fora para expedir “regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, *ao disposto neste decreto-lei*” (grifo nosso).

Ocorre, porém, que, neste Decreto-Lei não se lê qualquer referência a outro índice diverso do IPC. Lê-se no seu art. 3º:

Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários.

§ 1º. A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente.

§ 2º. Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento.

Não obstante o Decreto-Lei n. 2.335 não cogite de qualquer outro índice diverso do IPC, o Banco Central, suprimindo direito, baixou a Res. n. 1.338, três (3) dias depois da edição do Decreto-Lei, reduzindo a inflação no período de julho/1987 com a adoção da LBC.

Valem transcritas as Resoluções n. 1.336, de 11.06.1987, e n. 1.338, de 15.06.1987, baixadas pelo Banco Central antes e depois do Decreto-Lei n. 2.335, respectivamente:

**Resolução n. 1.336** - O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Presidente do Conselho Monetário Nacional, por ato de 11 de junho de 1987, com base no artigo 2º do Decreto n. 94.303, de 1º de maio de 1987, *ad referendum* daquele Conselho, tendo em vista o disposto nos artigos 6º e 12 do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhes foi dada pelos artigos 1º dos Decretos-Leis n. 2.290, de 21 de novembro de 1986, e 2.311, de 23 de dezembro de 1986, resolveu:

I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - o valor da OTN, até o mês de dezembro de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de janeiro de 1988, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC.

II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS - Pasep continuarão

sendo corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior.

III - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

IV - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução n. 1.265, de 26 de fevereiro de 1987. - Fernando Milliet de Oliveira, Presidente. (DO de 12 de junho de 1987, p. 9.160).

**Resolução n. 1.338** - O Banco Central do Brasil, na forma do artigo 9º da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Presidente do Conselho Monetário Nacional, por ato de 15 de junho de 1987, com base no artigo 2º do Decreto n. 94.303, de 1º de maio de 1987, *ad referendum* daquele Conselho, tendo em vista o disposto nos artigos 6º e 12 do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhes foi dada pelos artigos 1º dos Decretos-Leis n. 2.290, de 21 de novembro de 1986, e n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986, e no artigo 16 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987, resolveu:

*I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive.*

*II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987.*

De notar-se, Sr. Presidente, que a atualização da OTN só no mês de julho/1987 se fez pela LBC. A partir de agosto/1987, retornou à base antiga de medição da inflação - o IPC - com o prejuízo dos titulares das contas de poupança, FGTS, PIS/Pasep.

Mas não posso, Sr. Presidente dar valia a uma Resolução do Bacen contra o comando do Decreto-Lei n. 2.335, de 12.06.1987, e decretos leis anteriores invocados nas malsinadas Resoluções.

*Data maxima venia*, Sr. Presidente, tratando-se de matéria infraconstitucional, mantenho o julgado desta Seção, ou seja, de que o índice apurado no mês de junho deve continuar a ser o IPC, por força do que dispõem os Decretos-Lei n. 2.284, n. 2.290, n. 2.311 e n. 2.335, que não podem ser alterados por mera Resolução do Banco Central.

Quanto ao Plano Verão, adoto a lição e o índice de 42,72%. Sabem todos que me bati contra esse índice. Fui talvez o último a julgar, defendendo a aplicação do IPC cheio: a correção monetária indicada pelo IBGE. Fui vencido e adotei também o índice de 42,72%, que a Corte Especial deste Tribunal

estabeleceu. E o Supremo Tribunal Federal declara que agimos corretamente aplicando na lacuna da lei.

Em seguida, Sr. Presidente, teríamos, no “Plano Collor I”, a questão relativa ao mês de abril. Da mesma forma, e como bem explicitou em seu douto voto o Sr. Min. Franciulli Netto, tratava-se também de constatar e preencher uma lacuna da lei. Este Tribunal corretamente aplicou o índice que então servia de base ao cálculo de todos os índices, inclusive URPs, dentre outros que se inventou neste país: o IPC. Aliás, lembro-me de que, em um lúcido voto, como costumavam ser os proferidos pelo Min. Eduardo Ribeiro, S. Ex<sup>a</sup>., assinalava que o IPC foi sempre a base de todos os índices que se estabeleceram neste país, com os apelidos diversos que conhecemos: OTN, URP, BTNF. A base foi sempre o IPC, e continuou a sê-lo nos Planos Verão e Collor. Indo para o mês de maio/1990, confesso, Sr. Presidente, que naquele meu voto solitário há uma correção a fazer. Entendi que havia na Medida Provisória n. 189, uma determinação para aplicação do BTNF à atualização dos depósitos do FGTS. Devo ter lido isso em um dos autores festejados que tratara da correção monetária. Mas agora, Sr. Presidente, examinando de novo a Medida Provisória n. 189, verifiquei que não há nela qualquer referência ao FGTS. Refere-se, sim, à poupança. Então, Sr. Presidente, ou o índice do FGTS é o da poupança e se aplica ao FGTS o mesmo índice que se aplicar à poupança por força do direito adquirido, ou não há direito adquirido e temos que constatar que o “Plano Collor I” nenhuma referência faz ao FGTS, porque todas as MPs se referiram à poupança. Vale dizer, constata-se mais uma lacuna na lei.

Mas hoje, Sr. Presidente, tomei conhecimento, por um memorial que me foi distribuído pelos autores, que a Medida Provisória n. 189, como a de número 195, não existe no mundo jurídico. Fui ao computador e ao “site” do Senado para conhecer o texto da Lei n. 8.088 e também não há referência a ela nos registros, isto porque caducaram essas medidas, Sr. Presidente. E quem disse isso foi o Supremo Tribunal Federal pelo seu Pleno, sendo Relator o eminente Min. Celso de Mello, e posteriormente a MP n. 237, no art. 1º. Se é assim Sr. Presidente, temos um outro caso de lacuna a preencher, e preencho-a com o índice que serviu de base a todos os índices nesse País: o IPC.

Por último, Sr. Presidente, temos o “Plano Collor” II, e neste, Srs. Ministros, dissemos que se não aplicava a TR e sim o IPC. E ainda não aplico a TR e sim o IPC. E ainda não aplico a TR porque o Supremo Tribunal Federal, em um dos mais memoráveis julgamentos, precisamente no julgamento da ADIn n.

493, declarou que a TR não era índice de correção monetária, Sr. Presidente. Por isso, acatando a decisão do Supremo, este Tribunal, que é fiel à jurisprudência do STF, e eu próprio, que continuarei a sê-lo, rendendo-lhe todas as minhas homenagens, o que ora faço, quando cogitou da correção monetária a todos os efeitos nesse mês de fevereiro, em todos os casos, friso, a começar pelas TDAs, esta Seção e este Tribunal rejeitaram a TR e aplicaram o IPC. Continuarei, por isso, Sr. Presidente, a aplicar o IPC para corrigir todas as obrigações vencidas no mês de fevereiro de 1991, inclusive os depósitos no FGTS.

Não posso entender que, não sendo a TR índice adequado a medir a inflação passada, possa ser aplicada àquele fundo dos trabalhadores, criado em substituição a um direito e que, por sua relevância, se encontra consagrado na Constituição da República como um direito constitucional dos trabalhadores, possa ser remunerado a menor por um índice que não é de correção da expressão monetária mas de medição de taxa de juros, no encerramento da iníqua e ilegal retenção dos depósitos neste País.

Por isso, Sr. Presidente, é que, adotando o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito aos meses assinalados de janeiro de 1989 e abril de 1990, continuo mantendo meu entendimento, que era o desta Seção, para, em conclusão, determinar a manutenção da aplicação do IPC aos meses de julho/1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 pelas razões expostas. Pedindo vênua ao nobre Relator para dele discordar quanto a aplicação dos índices de correção da expressão monetária dos depósitos no FGTS, acompanho parcialmente o seu voto na parte em que dispensa a multa imposta à Caixa Econômica Federal. Quanto aos honorários advocatícios, tenho opinião firmada; vencedores na lide os depositantes, não vejo como compensar valores. A sucumbente exclusiva é a Caixa Econômica Federal, que apenas obteve a redução da condenação. Mantenho, pois, os honorários advocatícios do acórdão recorrido.

## VOTO

O Sr. Ministro José Delgado: Eminente Presidente, Eminentes Ministros, Eminentes Advogados, minha posição a respeito do tema já é por demais conhecida. Penso que fui o primeiro a começar, por decisão monocrática, a aplicar, de modo conciliador, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça com o posicionamento enfrentado pelo colendo Supremo Tribunal Federal.

Venho defendendo há muito tempo que o ordenamento jurídico não suporta mais as chamadas “tempestades jurisprudenciais” que estamos vivenciando. Penso que a função da jurisprudência é uniformizar, é criar confiabilidade nas decisões judiciais e fazer com que o jurisdicionado acredite cada vez mais no Direito. Reconheço e penso que todos nós reconhecemos que, após a Constituição Federal de 1988, há uma zona cinzenta que necessita ser clareada entre os posicionamentos do colendo Supremo Tribunal Federal e os posicionamentos adotados por esta Corte. Muitas matérias se confundem, ganhando contornos constitucionais aos olhos de uns e infraconstitucionais aos olhos de outros. Mas tudo isto faz parte de um processo de transformação, pois estávamos acostumados a um sistema, no qual o colendo Supremo Tribunal Federal dava a última palavra, tanto no que se relacionava com a interpretação dos termos constitucionais, como com o que se relacionava com a interpretação da legislação infraconstitucional.

Como temos um sistema jurídico, em que as regras constitucionais e as infraconstitucionais muitas vezes se confundem penso que é o momento de a jurisprudência passar por um novo processo e abandonar todos os métodos de interpretação postos pelo sistema jurídico brasileiro; é um momento de pacificação jurisprudencial entre estas duas grandes Cortes que têm por missão unir, interpretar e uniformizar o Direito quando entregue ao jurisdicionado, tanto em termos constitucionais como infraconstitucionais.

Em face disso, Sr. Presidente, e por defender estes princípios, imediatamente me acostei, sem maiores indagações, à posição assumida pelo Supremo Tribunal Federal, entendendo que a excelsa Corte poderia fazê-lo por sua competência constitucional e que, portanto, havia a necessidade dessa conciliação ser determinada.

Registro estes fatos para justificar, embora desnecessariamente, o posicionamento que passei a assumir imediatamente após a decisão do Supremo Tribunal Federal, quando este afastou os três índices já discutidos, reconhecendo que não havia direito adquirido dos trabalhadores.

Um segundo aspecto que foi suscitado da tribuna - que, penso, não estão postos nas contra-razões - diz que as medidas provisórias aqui mencionadas não estão no mundo porque caducaram. Não sei se estou enganado, mas hoje, pela manhã, verifiquei que o 31º dia de todas estas medidas recaíram em dia de sábado ou de domingo.

**VOTO**

O Sr. Ministro José Delgado: Por consequência, houve prorrogação para o dia útil seguinte, e a contagem do prazo dessas medidas provisórias, trinta dias, deve ser feito, a meu pensar, do mesmo modo como se aplica a contagem dos prazos do Código Processual Civil.

Penso que, se for aplicado esse sistema, não há qualquer fundamento para a afirmação de que as medidas provisórias aqui apontadas inexistam; elas inexistem, não obstante haver essa decisão do Supremo Tribunal Federal quanto a uma das medidas provisórias. Creio que pode ter havido um ligeiro engano de cálculo ou pode ter sido adotado outro tipo de interpretação que não defendo.

Resta, Sr. Presidente, justificar a razão pela qual aplico o IPC; aplico-o como uma medida, como o índice que mais tem representado e mais se aproxima da inflação que ocorreu neste País durante muitos anos e que ainda nos ameaça em determinados momentos e o tenho feito com base em jurisprudência predominante em várias relações jurídicas, como o índice que melhor reflete a inflação em face de seu índice apurado por entidades credenciadas e acatadas pelo Governo.

Ao não aceitar o BTNF do bloqueio dos cruzados, afirmei, a respeito desse meu posicionamento, o seguinte: (Lê)

A interpretação do direito na época contemporânea sepultou, como plenamente sabido, o método literal. Mesmo a norma positiva da atualidade tem condições de ser entendida só pelo seu texto, haja vista que o intérprete tem de considerá-la no contexto, situando-a no campo da realidade - e nisso faço minhas as palavras do eminente Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins, quando falou que a norma tem de ser interpretada dentro do contexto, dentro do sistema. Aviso ao sistema que qualquer dispositivo positivado não pode ignorar fatos que são imodificáveis na vida do homem, e que, por tal razão, a norma jurídica não pode alcançá-los em sua estrutura, como é o caso da morte do ser humano, da existência do passado, do presente, da imprevisibilidade do futuro e tantos outros fatos.

Penso que nesses fatos também ocorre a inflação, que é uma realidade econômica que não pode ser transmutada por lei para que a lei diga, em determinado momento, que, inobstante a realidade econômica tenha sido “x”, aquela realidade seja “-x”. A lei, nesse caso, não está cumprindo o seu papel de transmitir a realidade do acontecimento. A lei regula fatos e circunstâncias que estão presentes na vida do homem, não tendo a condição de transformar essas

circunstâncias, porque, se o tivesse, ela poderia determinar em qual período homem não morreria, ou que a morte só poderia ocorrer em tal mês, ou que o homem só poderia nascer em tal mês, ou determinar que outras situações, que são situações da própria natureza, só poderiam ocorrer em determinado tempo, ou até poderia dizer que no nosso Nordeste haveria de chover a partir de 19 de março e que apenas pararia no mês de julho para possibilitar a sobrevivência dos nossos nordestinos. Infelizmente, a lei não pode fazer isso, porque não pode ficar acima da própria natureza.

Em campo econômico, a inflação é uma realidade que a lei não pode desconhecer, e no momento em que a lei transforma essa realidade, ela está manipulando a realidade econômica e, mais ainda, Sr. Presidente, quando o faz, por via do Poder Executivo, em quem, em princípio, tem que haver a maior confiabilidade do cidadão, a lei está, a meu ver, viciada por aquele sério princípio da confiabilidade e da moralidade da coisa pública, a moralidade na sua expansão para o mundo jurídico.

Acrescentei, naquele meu voto, por ocasião do bloqueio dos cruzados, que determinados fenômenos econômicos e financeiros incluem-se nessa categoria, como a lei da oferta e da procura que ela não pode modificar, e aí está também a inflação; a inflação e a lei da oferta e da procura existem e transformam-se em realidades inalcançáveis pela lei, que fica impotente na busca de modificá-los.

## VOTO

O Sr. Ministro José Delgado: A inflação tornou-se uma realidade presente no dia-a-dia de cada brasileiro no início da década de 1990, e os seus efeitos, sentidos por todos os estamentos sociais; existiu em patamar apurado por entidades de absoluta confiança do Governo - IBGE, Fundação Getúlio Vargas e outros órgãos - e também de absoluta confiança dos administrados e submeteu-se a determinados percentuais que refletiram o mais próximo possível a sua condição de desvalorização da moeda. Sendo fato econômico e financeiro ao mesmo tempo, insuscetível de ser determinado seu *quantum* por lei, em face de ser fenômeno que a ela não se submete, há, a meu pensar, de ser enfrentada com a característica de sua essencialidade, isto é, como fator de desvalorização da moeda no percentual produzido.

Acrescento esses meus pensamentos, porque o próprio Governo, o memorial da própria Advocacia Geral da União - e louvo pela entrega



deste memorial -, quando apresentou estudo de uma organização e chamou a tendência à consulta integrada, em um bem lançado estudo, coloca expressões que tenho de profunda valia para nossas meditações e que me foram entregues agora pelo eminente Sr. Ministro Paulo Gallotti, das quais apenas agora tenho conhecimento, ao passar uma vista de olhos.

Diz essa organização, ao apreciar a questão dos 42,72%, “que as decisões judiciais sobre a correção monetária nos planos de estabilização que caracterizam a economia brasileira entre 1986 e 1994 têm tido por objetivo declarar a neutralidade distributiva”; elas estão fundamentadas no princípio de que a correção monetária não é acréscimo - e isso já foi dito pelo Supremo Tribunal Federal, pelo STJ, pelos Tribunais Federais Regionais, Tribunais de Justiça e Tribunais de Primeiro Grau - e têm por objetivo manter o equilíbrio das relações e evitar o enriquecimento sem causa. Esses princípios são totalmente compatíveis com os objetivos econômicos dos planos de estabilização, que eram a desindexação da economia com a conseqüente redução da inflação e com a preservação do equilíbrio das relações contratuais existentes.

Economicamente, esses planos foram concebidos para serem neutros sob o ponto de vista distributivo, sem provocar perdas ou enriquecimento para os agentes econômicos. Continuo a repetir que nenhuma lei, portanto, pode modificar o percentual apurado pelos índices mais confiáveis e encarregados de fazer essa verificação do que receber essa delegação do próprio Governo, o IBGE e a Fundação Getúlio Vargas, e a lei afirmar que a inflação existiu em um quantitativo maior ou menor do que a realidade determinou.

Na espécie, não há qualquer divergência de que a inflação, nos períodos discutidos no caso presente, ocorreu conforme índices apurados pelo IPC; são fatos incontestáveis e aceitos pelo Governo e pelos administrados que em suas obrigações monetárias aceitaram o IPC como percentual válido para correção dos seus débitos e créditos em várias relações jurídicas.

A jurisprudência aplica de forma unânime o IPC em tais períodos para atualizar as contas de FGTS, contas de desapropriação, cobranças de crédito tributário - não obstante, agora, algumas modificações como a taxa da Celic -, para repetição dos indébitos, correção de dívidas com o Sistema Financeiro da Habitação, pagamentos de empréstimos contraídos por particulares com o sistema bancário, etc. O referido índice só não foi aplicado em contratos que as partes resolveram por si mesmas, pois têm autonomia para fazê-lo, e acordam em índices diferentes, como, por exemplo, os contratos da construção civil e rurais.

Vinculado, Sr. Presidente e Srs. Ministros, a esse panorama, não me animo, por ferir a minha convicção e a minha consciência, em acatar interpretação de lei que manipule índices inflacionários e que resulte em aplicar índices de correção monetária afastada da realidade, ocasionando prejuízos de monta aos depositantes - no caso, aos empregados do FGTS -, e provocando enriquecimento ilícito, direto e indireto, às entidades que manipulam ou aplicam essas importâncias, porque no mencionado período usufruíram a inflação do IPC.

#### VOTO

O Sr. Ministro José Delgado: Não posso visualizar a inflação como sendo fenômeno outro que não o econômico e que seus efeitos perversos a todos atingem. Ela não depende da vontade do legislador. Uma vez verificada a sua existência, a correção da moeda deve ser feita para que fique restaurado o seu poder aquisitivo, sob pena de uma das partes enriquecer-se ilicitamente.

Sr. Presidente, esse é o meu posicionamento e, por essas razões, acompanho integralmente, inclusive quanto à multa, porque penso que foi muito bem excluída, o voto do eminente Sr. Ministro Franciulli Netto e peço vêcias parciais ao eminente Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins por não acompanhá-lo.

#### VOTO

A Sra. Ministra Eliana Calmon: Sr. Presidente, cinco foram os índices: Plano Bresser, Verão, Collor I - primeira parte, Collor I - segunda parte e Collor II. Desses planos econômicos, o Supremo Tribunal Federal fixou os índices para três deles: Plano Bresser, Collor I - segunda parte e Collor II.

Naturalmente, não há vinculação deste Tribunal com a Suprema Corte, mas em nome da segurança jurídica, da economia processual, há responsabilidade da magistratura pela rapidez dos seus pronunciamentos. Assim, melhor será aceitar o que foi decidido pela Corte Maior, evitando, com essa atitude, o processamento de uma infinidade de recursos extraordinários com operacionalização burocrática sem precedentes, pelo grande número de processos sobre a questão, os quais já estão a aguardar no Gabinete em um número maior que três mil processos.

Dessa forma, não questiono sobre os índices fixados pelo Supremo Tribunal Federal, porque entendo que devem eles ser aplicados.

Quanto à questão do Plano Verão e do Plano Collor I - abril de 1990 -, entendo que, na espécie, inexistiu uma legislação adequada para aplicação às contas do FGTS.

Houve um lapso do legislador, e a partir da omissão houve uma verdadeira dança de medidas provisórias e outros instrumentos legislativos, aos quais não vou me reportar - tenho voto escrito e o farei juntar.

Em relação ao Plano Verão, o que a Caixa Econômica explora é a legislação vigente na época do depósito, que é 1º de março, e não na época da apuração mensal, que me parece ser a legislação.

Por isso mesmo, na época da apuração, inexistindo uma legislação que aplicasse o BTNF como fator de correção, aplicando a Lei de Introdução ao Código Civil, faço a aplicação do IPC, mantendo o mesmo índice que anteriormente era mantido.

#### **VOTO**

A Sra. Ministra Eliana Calmon: Em relação ao Plano Collor I, de abril de 1990, da mesma forma faço a aplicação do IPC, porque o BTNF, pleiteado pela Caixa Econômica Federal, como o índice que deveria incidir na correção, e isso foi fixado para os ativos retidos, não para a caderneta de poupança. Temos de estabelecer ativos retidos, cadernetas de poupança e FGTS. A aplicação da BTNF, parece-me, ficou específica, pelo menos da medida provisória, para os ativos retidos. Daí por que mantenho também o IPC como anteriormente.

Dessa forma, ficam o Plano Bresser, Collor I - segunda Parte - e Collor II com os índices indicados pelo Supremo Tribunal Federal, o Plano Verão, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e o Plano Collor I - abril de 1990 - em 44,80%, como aliás o fez o Sr. Ministro-Relator.

Portanto, nesse breve resumo, com o voto escrito que tenho e farei juntar, acompanho integralmente o Sr. Ministro-Relator, inclusive no que toca à exclusão da multa e também quanto à verba de sucumbência que também entendo como S. Ex<sup>a</sup>.

#### **VOTO**

O Sr. Ministro Paulo Gallotti: Sr. Presidente, a matéria já foi amplamente exposta e debatida por todos, e não há necessidade, a meu ver, de se abordar mais

nada, a não ser manifestar a minha posição em relação aos pontos considerados controversos do que ora se discute.

Começo dizendo que, a exemplo do sustentado pela Ministra Eliana Calmon, também tenho a decisão do Supremo Tribunal Federal como linha de direção, respeitando profundamente as opiniões em contrário, mas acreditando que, no tocante aos índices em que não se reconheceu o direito adquirido dos depositantes das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça o exame da matéria.

Enfrento, agora, a argüição dos recorridos, trazida em memorial muito bem elaborado por parte dos seus patronos, onde se aponta a circunstância nova da caducidade de medidas provisórias que regulamentaram dois daqueles planos cujos índices foram excluídos pelo Supremo Tribunal Federal.

Penso que se trata de questão, como disse o Ministro Franciulli Neto, analisada sob o prisma constitucional, merecendo consideração a circunstância apontada pelo Ministro José Delgado, segundo a qual o tema não havia sido anteriormente discutido, muito embora, é claro, reconhecida a possibilidade do seu conhecimento de ofício.

Todavia, diante desse quadro e sem adentrar no exame daquilo que foi apontado no memorial, portanto, sem me manifestar sobre a decadência daquelas medidas provisórias, tenho, como também pareceu ao Ministro Franciulli Netto, que a matéria deva ser enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal.

Quanto à adoção do IPC para os dois índices que portanto cabe ao Superior Tribunal de Justiça estipular, também como ressaltou a Ministra Eliana Calmon, em relação ao Plano Verão, de janeiro de 1989, diante do cipoal de medidas provisórias que tratam da matéria e da própria omissão reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, com referência expressa ao índice que já foi consagrado no Superior Tribunal de Justiça, de 42,72%, não tenho dúvida em adotá-lo.

No que diz com o índice relativo ao Plano Collor I - abril 1990 -, penso que o Ministro Franciulli Netto cuidou do tema com maestria, como de resto o fez em todo o seu voto, mostrando a circunstância diferenciadora dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS com aqueles relativos a investimentos de poupadores, sobre os quais até poderia, como realmente ocorreu, incidir a ação do Governo Federal. Aqui, assim, também reconheço, quanto ao Plano Collor I - abril de 1990 -, o índice, já consagrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de 44,80%.

Por fim, Sr. Presidente, estou de acordo com a exclusão da multa, por não considerar aqueles embargos apresentados na origem como protelatórios.

Acompanho integralmente o voto do Ministro Relator.

#### **VOTO**

O Sr. Ministro Francisco Falcão: Sr. Presidente, a matéria já foi amplamente debatida. Com relação aos índices do Plano Bresser, Collor I e Collor II, rendo-me à decisão da Suprema Corte.

Com referência ao Plano Verão, fixo-me na iterativa jurisprudência desta Corte, 42,72%, e Collor I, abril de 1990, 44,80%.

Farei a juntada de voto posteriormente, pois, assim como bem ressaltou o Sr. Ministro José Delgado, venho seguindo sua trilha, tendo proferido inúmeras decisões nessa linha de pensamento e posicionamento.

Acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator.

---

#### **RECURSO ESPECIAL N. 281.725-SC (2000.0103431-6)**

---

Relator: Ministro José Delgado

Recorrente(s): Antônio Batista e outros

Advogado(s): Rodrigo Carneiro Mussi e outros

Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado(s): Elinora Maria da Rosa Isoldi e outros

Recorrido(s): Os mesmos

Recorrido(s): União

---

#### **EMENTA**

Administrativo. FGTS. Saldo das contas vinculadas. Ilegitimidade da União e dos bancos depositários. Legitimidade passiva *ad causam* da CEF. Correção monetária. Percentuais dos

expurgos inflacionários dos planos governamentais. Aplicabilidade do IPC. Matéria apreciada pelo colendo STF. Prescrição. Extratos das contas vinculadas. Fixação de honorários advocatícios. Matéria de prova. Incidência da Súmula n. 7-STJ. Incidência de juros de mora, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão.

1. A União Federal e os bancos depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte passiva legítima *ad causam*.

2. Dispõe a Súmula n. 210-STJ: “A ação de cobrança das contribuições do FGTS prescreve em (30) trinta anos”.

3. A atualização monetária não se constitui em um *plus*, mas, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária.

4. No RE n. 226.855-RS, julgado em 31.08.2000 (DJU 12.09.2000), o colendo STF decidiu que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos “Bresser” (junho/1987 - 26,06%), “Collor I” (maio/1990 - 7,87%) e “Collor II” (fevereiro/1991 - 21,87%).

5. O Superior Tribunal de Justiça uniformizou posicionamento no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais “Verão” (janeiro/1989 - 42,72%), “Collor I” (março/1990 - 84,32% e abril/1990 - 44,80%) e “Collor II” (janeiro/1991 - 13,69% e março/1991 - 13,90%).

6. Sendo a CEF “agente operador” do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, “centralizar os recursos, e *emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada*” (art. 7º, I, da Lei n. 8.036/1990), não vejo razão para impor à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, o ônus de apresentar um documento que, se for considerado necessário ao julgamento da causa, pode perfeitamente ser requisitado à instituição financeira (art. 399, CPC).

7. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula n. 7-STJ.

8. São devidos os juros de mora ainda que não tenha havido levantamento ou disponibilidade do numerário em depósito antes do ajuizamento da ação ou do cumprimento da decisão.

9. Recurso da CEF parcialmente provido, para excluir da condenação o percentual de 26,06% (junho/1987), e recurso dos autores provido, para determinar a incidência de juros de mora, à base de 0,5% ao mês, em suas contas vinculadas, a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilidade dos saldos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, corrigindo erro material ocorrido na sessão do dia 15.02.2001, resolveu que a decisão correta é a seguinte: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da CEF e dar provimento ao dos autores, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram de acordo com o Relator os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira. Licenciado o Sr. Ministro Garcia Vieira.

Brasília (DF), 1º de março de 2001 (data do julgamento).

Ministro José Delgado, Presidente e Relator

---

DJ 09.04.2001

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Cuida-se de recursos especiais interpostos por *Antônio Batista e outros* e pela *Caixa Econômica Federal* em ação onde se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS.

O acórdão proferido em sede de apelação restou assim ementado (fl. 102):

Administrativo. FGTS. Correção de parcelas. Agravo retido. Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Litisconsórcio passivo necessário dos bancos depositários. Prescrição trintenária. Planos econômicos. Direito adquirido. Norma de ordem pública. Atualização monetária dos valores da condenação. Juros moratórios.

1. Não conhecimento do agravo retido, por não ter sido interposto no curso da lide.

2. Os documentos apresentados, tais como a identificação da conta, da data da admissão e opção, de sua pessoa e de seu empregador, são suficientes à propositura da ação.

3. Inexiste litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e os bancos depositários, visto que estes apenas se encarregavam de receber os depósitos e colocá-los à disposição do fundo, não detendo a qualidade de operá-lo.

4. A teor do entendimento firmado por esta Corte por meio da Súmula n. 57, “As ações de cobrança de correção monetária das contas vinculadas do FGTS sujeitam-se ao prazo prescricional de trinta anos”.

5. É devida a inclusão, na correção monetária dos saldos do FGTS, dos expurgos inflacionários correspondentes aos índices de 26,06% de junho/1987 e de 42,72% de janeiro/1989. Precedentes desta Corte.

6. A ocorrência de eventual plano econômico, que redunde alteração de critério anteriormente adotado de correção da conta de FGTS do demandante, contraria o anterior direito; havendo direito, é evidente que ele pode assumir a categoria de direito adquirido, já que veio a integrar o patrimônio material ou moral da parte interessada.

7. Não se nega o caráter de ordem pública inerente às normas de direito econômico; ocorre que não se pode deixar de analisar o tema sem trazer à colação o princípio constitucional do direito adquirido inserto no art. 5º, inc. XXXVI.

8. Não conhecimento do tópico referente à atualização monetária dos valores da condenação, pois dissocia-se do decidido na sentença.

9. Os juros moratórios são devidos à medida em que comprovada a mora do devedor no cumprimento da obrigação, independentemente da ocorrência de prejuízo, ou, nos casos específicos de FGTS, de ter havido disponibilização dos saldos das contas. Assim como o principal, sujeitam-se à prescrição trintenária. Juros moratórios a partir da citação.

Nas razões do especial, a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, que o julgado afrontou diretamente diversos dispositivos de leis federais, além de divergir da jurisprudência de outros Tribunais, quando: a) declarou a sua legitimidade passiva para litigar sobre o tema; b) deixou de acolher a tese da prescrição quinquenal; c) afirmou não ser necessária a apresentação, juntamente com a inicial, dos extratos das contas vinculadas; d) determinou a incidência dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos autores; e) fixou juros de mora à base de 6% (seis por cento) ao ano, a serem pagos a partir da citação; f) condenou integralmente a empresa pública a arcar com os ônus sucumbenciais.



Os autores manejaram recurso especial, defendendo, em resumo, que a não aplicação dos juros de mora aos saldos das contas do FGTS ainda não resgatados ofende o art. 1.062, do Código Civil (“A taxa de juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262), será de 6% (seis por cento) ao ano.”) e o art. 219, do Código de Processo Civil (“A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência, e faz litigiosa a coisa, e, ainda, quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.”). Aduzem, ainda, a ocorrência de dissídio pretoriano.

Ambos os recursos foram admitidos na origem (fls. 153 e 154).

É o relatório.

#### **VOTO**

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Conheço do recurso da Caixa Econômica, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS, por ostentar a condição de gestora do Fundo, sendo partes ilegítimas para tanto a União Federal e os bancos depositários, devendo-se frisar o fato incontroverso de que estes nada mais eram do que meros arrecadadores, submetidos ao regulamento que lhes impunha a CEF.

O art. 6º, da Lei n. 8.036, de 11.05.1990, tem a seguinte redação:

Art. 6º. Ao Ministério do Planejamento e Orçamento, na qualidade de Gestor da aplicação do FGTS, compete:

I. praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do FGTS, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;

II. expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para a implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador;

III. elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo;

IV. acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF;

V. submeter à apresentação do Conselho Curador as contas do FGTS;

VI. subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana;

VII. definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

O art. 7º, da Lei n. 8.036/1990, determina que:

Art. 7º. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do FGTS, cabe:

I. centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;

II. expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS;

III. definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social;

IV. elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS;

V. emitir Certificado de Regularidade do FGTS;

VI. elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social;

VII. implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador.

É evidente que a dicção do art. 6º atribui ao Ministério do Planejamento e Orçamento, apenas, a incumbência de gestionar a aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador, voltando-se, unicamente, à sua alocação e acompanhamento da execução dos programas de habitação popular.

A gestão do FGTS, quanto aos demais aspectos, é de competência da Caixa Econômica Federal, conforme está disciplinado no art. 7º, da mesma Lei, a de n. 8.036, com destaque para:

1) - centralizar todos os recursos do FGTS com prática de atos necessários para a sua manutenção e controle das contas vinculadas;

2) - emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas, o que implica em efetuar o lançamento de todas as quantias incidentes na conta respectiva, incluindo-se as entradas, saídas e correções monetárias;

3) - participar, de modo definitivo, da rede encarregada de arrecadar todos os recursos do FGTS, expedindo atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores integrantes do sistema.

Não há, conforme visto da comparação acima demonstrada entre as mensagens dos arts. 6º e 7º, da Lei n. 8.036/1990, possibilidade de se apoiar a tese desenvolvida pela CEF, em face da ausência de suporte legal.

Da mesma forma, a alegação de que a prescrição, na espécie, é quinquenal (art. 178, § 10, III, do Código Civil) não encontra amparo jurídico. Tal preceito não se coaduna com a matéria *sub examen*, visto que se trata de prestações acessórias, o que não é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenária.

O tema em comento já está sumulado por esta Corte, como se depreende do Verbete n. 210, *in verbis*: “A ação de cobrança das contribuições do FGTS prescreve em (30) trinta anos.”

Documento indispensável à propositura da ação, para os efeitos do artigo 283 do CPC, é aquele sem o qual “não há a pretensão deduzida. Isso porque ele é da substância do ato, ou dele deriva a especialidade do procedimento” (J.J. Calmon de Passos, “Comentários ao CPC”, ed. Forense, III vol., p. 149).

Parece-me que o extrato das contas vinculadas ou mesmo do documento comprobatório de que os autores possuem conta vinculada do FGTS não é indispensável à propositura da ação. Seria um documento necessário à prova do fato constitutivo do Direito, que pode influir no julgamento da causa, mas não é essencial no sentido técnico da palavra.

De outro lado, sendo a CEF “agente operador” do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, “centralizar os recursos, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada” (art. 7º, I, Lei n. 8.036/1990), não vejo razão para impor à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, o ônus de apresentar um documento que, se for considerado necessário ao julgamento da causa, pode perfeitamente ser requisitado à instituição financeira (art. 399, CPC).

Não se pode deixar de apregoar, como vem fazendo Cândido Dinamarco, ao lado de outros doutrinadores, que o Direito Processual Civil contemporâneo está a exigir a participação mais ativa do Juiz na formação e desenvolvimento da relação jurídico-processual. Esse posicionamento exigido, na atualidade, do magistrado, mais se acentua quando, pela natureza da lide, verifica-se que uma das partes, pela sua hipossuficiência, tem dificuldades em apresentar a prova necessária para instruir o seu pleito, por ela se encontrar em poder da demandada.

No caso em exame, as contas do FGTS estão todas centralizadas na Caixa Econômica Federal, gestora do Fundo, via Conselho específico. Não se desconhecem, também, as falhas do sistema do mencionado Fundo, nem sempre apresentando-se transparente para os empregados que, muitas vezes, desconhecem os valores depositados em seu favor.

Razoável, portanto, que, via requisição judicial, busque-se fazer com que a Caixa Econômica Federal traga para os autos os extratos das contas de depósitos do FGTS dos demandantes, quando o litígio se instaure a respeito dos mesmos.

Essa providência, por parte do juiz, contribui para tornar mais fácil o acesso das classes menos favorecidas economicamente à justiça e se decidir, com maior segurança, os aspectos de valor financeiro envolvidos na lide.

Acerca da condenação dos juros de mora à razão de 0,5% ao mês, afigura-se correto o acórdão recorrido que os determinou, visto que eles nada mais são que os juros legais previstos no art. 1.063, do CC.

Nesse sentido, o REsp n. 198.072-AL, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, publicado no DJ de 10.05.1999, assim ementado:

Tributário. Processual Civil. FGTS. Prescrição. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Ilegitimidade da União Federal. Correção monetária. Aplicação do IPC e INPC/IBGE. Juros legais.

1. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para integrar a relação processual nas ações com o fito de obter a correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS. Ilegitimidade da União Federal.

2. O FGTS, cuja natureza jurídica, fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário.

3. Constituída a causa jurídica da correção monetária, no caso, por submissão à jurisprudência uniformizadora ditada pela Corte Especial, certa a adoção do IPC, quanto ao mês de janeiro/1989, ao invés de 70,28%, os cálculos aplicarão 42,72%, observando-se os mesmos critérios para as variações dos meses seguintes, até a vigência da Lei n. 8.177/1991 (art. 4º), quando emergiu o INPC/IBGE.

4. Em sendo de natureza civil e diferenciados daqueles agregados como rendimentos do próprio FGTS, expressando a mora do devedor, a reparação desta atrai a incidência de 0,5%, ao mês, para os cálculos dos juros moratórios.

5. Precedentes jurisprudenciais.

6. Recurso não provido.

Com relação à fixação da verba honorária pelo Tribunal *a quo*, tenho que esta matéria, concernente aos ônus sucumbenciais que é, não se compatibiliza com a via especial, pois leva em consideração as circunstâncias de cada caso, que só a instância ordinária pode averiguar.

Verifica-se, sem possibilidade de divergência a respeito, que a verba honorária deveu-se à análise profunda que o venerando acórdão fez da prova existente nos autos. O reexame desta matéria, em recurso especial, não pode ser feita porque o seu julgamento foi soberanamente definido em segundo grau.

O arbitramento da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração, perfeitamente delineados na Lei Processual (art. 20, § 3º, do CPC) e sua fixação é ato próprio do juiz das instâncias ordinárias, o qual deve levar em conta situações de natureza puramente fáticas, tais como o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Em sede de apelo extremo, como cabalmente apregoadado por esta Corte, não se decide com base em reexame de matéria fática. Confira-se a caudalosa jurisprudência sobre o tema em questão:

Recurso especial. Falta de prequestionamento. Aplicação de IPCS. Matéria não decidida pelo Tribunal recorrido. Súmula n. 71. Inaplicabilidade. Súmula n. 148-STJ. Súmula n. 43-STJ. Aplicação simultânea. Honorários. Inviabilidade. Súmula n. 7-STJ.

1 - O Tribunal *a quo*, acerca da aplicação dos IPCS, nos meses mencionados pelo recorrente, nada decidiu, razão pela qual, no tópico, ressentiu-se o especial do necessário prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356-STF).

2 - Na correção monetária dos benefícios previdenciários em atraso há de se observar o critério estabelecido pela Lei n. 6.899/1981, com ressalva do termo inicial, que deve ser a partir de quando devido a prestação, aplicando-se simultaneamente as Súmulas n. 148 e n. 43 do STF.

3 - Inviável a discussão acerca do percentual em que fixada a verba honorária, *ut* Súmula n. 7-STJ. (grifo nosso).

4 - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (REsp n. 154.450, Min. Fernando Gonçalves, DJ 02.02.1998, 6ª Turma).

Previdenciário. Revisonal de benefícios. Correção monetária. IPC'S. Janeiro/1989. Verba honorária. Percentual.

1 - Ilegalidade da aplicação dos valores do IPC no período de abril de 1990 a fevereiro de 1991 na correção monetária do débito. Divergência jurisprudencial pacificada pela Corte Especial.

2 - Correta a aplicação do percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/1989, nos procedimentos liquidatórios. (REsp n. 43.055-0-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

3 - A reapreciação do percentual fixado a título de verba honorária encontra-se vedada na via especial, por envolver reexame de matéria fática. Súmula 7-STJ. (REsp n. 161.111-SP, Min. Edson Vidigal, DJ 30.03.1998) (grifo nosso).

É, pois, imprescindível, para que se possa auferir o trabalho desenvolvido pelo advogado e verificar-se a adequação ou não do percentual da verba honorária no caso em tela, que se proceda exame de matéria de fato, e isto, como já frisado, é inviável nesta instância.

Neste aspecto, pois, incide a Súmula n. 7, deste Tribunal, de seguinte teor: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Por fim, no que tange à inclusão dos percentuais relativos aos expurgos inflacionários, está consolidado o posicionamento deste Tribunal no sentido de que a correção monetária não se constitui em um *plus*, sendo apenas a reposição do valor real da moeda corroída por tormentosa inflação, configurando-se o IPC o índice que mais bem retrata a realidade inflacionária dos períodos constantes dos autos, devendo-se, pois, aplicá-lo integralmente, sob pena de enriquecimento sem causa da CEF, determinando-se, desde logo, a sua adoção, ressaltando-se ser imperioso descontar os percentuais já considerados a título de correção monetária incidente sobre a conta vinculada dos recorridos.

Essa linha de pensar, por ter sido acolhida em inúmeras decisões do STJ (*v.g.* REsp's n. 157.213-PR, n. 157.534-RS, n. 158.584-RS, n. 158.703-RS, n. 159.153-RS, dos quais fui Relator, julgados em 19.02.1998, n. 154.972-DF, n. 151.194-SC - ambos no DJU de 16.02.1998; e n. 115.778-SC - DJU de 15.12.1997, da lavra do eminente Ministro Adhemar Maciel; e n. 138.195-SC, DJU de 16.02.1998, do insigne Ministro Demócrito Reinaldo), não gera mais dissídio entre as suas egrégias Turmas sobre a matéria.

No RE n. 226.855-RS, julgado em 31.08.2000 (DJU 12.09.2000), o colendo STF decidiu que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos “Bresser” (junho/1987 - 26,06%), “Collor I” (maio/1990 - 7,87%) e “Collor II” (fevereiro/1991 - 21,87%).

No entanto, já é pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos pelos percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais “Verão” (janeiro/1989 - 42,72%), “Collor I” (março/1990 - 84,32% e abril/1990 - 44,80%) e “Collor II” (janeiro/1991 - 13,69% e março/1991 - 13,90%).

No caso em apreço, o acórdão objurgado concedeu os percentuais de: 26,06% (junho/1987) e 42,72% (janeiro/1989). Logo, merece parcial provimento o recurso da CEF, para que seja excluído o percentual relativo ao mês de junho/1987.

Quanto ao recurso dos autores, deve o mesmo ser conhecido tão-somente pela alínea **a**, do permissivo constitucional, eis que a divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo Regimento Interno deste Tribunal.

Alega-se violação aos arts. 1.062, do CC, e 219, do CPC, em virtude de o acórdão impugnado ter entendido serem devidos os juros moratórios apenas nos casos de disponibilidade do numerário em depósito antes do ajuizamento da ação ou do cumprimento da revisão e dos creditamentos ordenados pelo julgado. Tal posicionamento diverge da jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, que não estabelece qualquer requisito à incidência dos mencionados juros, que se dá à base de 0,5% (meio por cento) ao ano e a partir da citação (Súmula n. 163, do STF). Colaciono o seguinte precedente:

FGTS. Legitimidade. CEF. Prescrição. Correção monetária. IPC. Termo inicial. Sucumbência. Juros de mora. Súmula n. 163 do STF.

(...)

São devidos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, incidindo a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão.

Incidência da Súmula n. 163 do STF.

Recurso da Caixa Econômica Federal improvido e recurso dos autores provido. (REsp n. 245.896-RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 02.05.2000).

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para excluir da condenação o percentual de 26,06% (junho/1987), e dou provimento ao recurso dos autores, para determinar a incidência de juros de mora em suas contas vinculadas, à base de 0,5% (meio por cento) ao mês e a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilidade dos saldos.

É como voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 286.020-SC (2000.0113540-6)**

---

Relator: Ministra Eliana Calmon  
Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado: Davi Duarte e outros  
Recorrente: Marilene Machado Silva e outros  
Advogado: Miguel Herminio Daux  
Recorrido: Os mesmos  
Recorrido: União

---

**EMENTA**

FGTS. Legitimidade passiva *ad causam*. Documentos indispensáveis à propositura da ação. Prescrição. Correção monetária. Alinhamento à posição do Supremo Tribunal Federal. Termo inicial da correção monetária. Juros de mora. Taxa progressiva de juros. Honorários advocatícios. Hipótese de litisconsórcio facultativo e não unitário. Inaplicabilidade do art. 509 do CPC. Precedentes.

1. Legitimidade passiva *ad causam* apenas da CEF nas ações que visam a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS - Incidente de Uniformização de Jurisprudência no REsp n. 77.791-SC.

2. O extrato da conta de FGTS não é documento indispensável à propositura da ação, sendo considerados válidos outros meios de prova. Precedentes.



3. Prescrição trintenária nos termos da Súmula n. 210-STJ.

4. Examinando a questão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-7-RS, entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional a correção monetária dos meses de janeiro/1989 (Plano Verão) e abril/1990 (Plano Collor I), e determinou, no plano constitucional, a utilização dos índices oficiais de correção monetária, *sem* os chamados expurgos inflacionários, relativamente aos meses de:

- a) junho/1987 - Plano Bresser - 18,02% (LBC);
- b) maio/1990 - Plano Collor I - 5,38% (BTN); e
- c) fevereiro/1991 - Plano Collor II - 7% (TR).

5. Alinhamento desta Corte à posição do Supremo Tribunal Federal para, com nova base de sustentação (porque vencida a tese do direito adquirido, considerando a natureza estatutária e não contratual da correção monetária dos saldos do *FGTS* bem como a lacuna legislativa existente na implementação dos planos econômicos), manter a aplicação do *IPC* referente aos meses de:

- a) janeiro/1989 - Plano Verão - 42,72%; e
- b) abril/1990 - Plano Collor I - 44,80%

6. O termo inicial da correção monetária é a data quando deveriam ter sido creditados nas contas do *FGTS* os valores devidos.

7. Incidência da taxa progressiva de juros consoante a Súmula n. 154-STJ.

8. Juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, sendo desinfluyente o levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão.

9. Sucumbência recíproca.

10. O art. 509 do CPC só se aplica ao litisconsórcio unitário, que não é a hipótese dos autos, pois trata-se de litisconsórcio facultativo simples.

11. Recurso especial da *CEF* parcialmente provido e improvido o especial dos autores.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial da *CEF* e negar provimento ao recurso especial dos autores.

Votaram com a Relatora os Ministros Franciulli Netto, Castro Filho e Francisco Peçanha Martins.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 1º de março de 2001 (data do julgamento).

Ministro Francisco Peçanha Martins, Presidente

Ministra Eliana Calmon, Relatora

---

DJ 04.06.2001

### RELATÓRIO

A Sra. Ministra Eliana Calmon: Trata-se de recursos especiais interpostos contra acórdão proferido em ação na qual se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao *FGTS*, mediante aplicação dos chamados expurgos inflacionários.

O especial dos autores, com fulcro nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, alega violação ao art. 509 do CPC, além de dissídio jurisprudencial.

O especial da *CEF* objetiva a reforma do julgado quanto aos seguintes aspectos: legitimidade passiva *ad causam*; documentos indispensáveis à propositura da ação; prescrição; correção monetária relativamente aos Planos Bresser (junho/1987), Verão (janeiro/1989), Collor I (abril e maio/1990) e Collor II (fevereiro/1991); termo inicial da correção monetária; juros de mora; taxa progressiva de juros e honorários advocatícios.

Com as contra-razões da *União*, subiram os autos.

É o relatório.

### VOTO

A Sra. Ministra Eliana Calmon (Relatora): Quanto ao especial da *CEF*, tem-se que a questão da sua legitimidade para proceder à atualização

das contas do *FGTS*, com exclusão da *União* e dos bancos depositários, já mereceu apreciação por parte da 1ª Seção, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência no REsp n. 77.791-SC.

Por sua vez, já decidiu o STJ que o extrato da conta de *FGTS* não é documento indispensável à propositura da ação, sendo considerados válidos outros meios de prova (REsp's n. 177.615-RS e n. 208.934-RN).

A prescrição, decididamente, é trintenária, nos termos da Súmula n. 210-STJ.

De referência à correção monetária, o STF, no julgamento do RE n. 226.855-7-RS, entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional a correção monetária dos meses de janeiro/1989 (Plano Verão) e abril/1990 (Plano Collor I), e determinou, no plano constitucional, a utilização dos índices oficiais de correção monetária, *sem* os chamados expurgos inflacionários, relativamente aos meses de:

- a) junho/1987 - Plano Bresser - 18,02% (LBC);
- b) maio/1990 - Plano Collor I - 5,38% (BTN); e
- c) fevereiro/1991 - Plano Collor II - 7% (TR),

No julgamento do REsp n. 265.556-AL, em 25.10.2000, alinhou-se a Primeira Seção desta Corte à posição do STF para, com nova base de sustentação (porque vencida a tese do direito adquirido, considerando a natureza estatutária e não contratual da correção monetária dos saldos do *FGTS* bem como a lacuna legislativa existente na implementação dos planos econômicos), manter a aplicação do *IPC* referente aos meses de:

- a) janeiro/1989 - Plano Verão - 42,72%; e
- b) abril/1990 - Plano Collor I - 44,80%

No que se refere ao termo inicial da correção monetária, deve-se considerar a data quando deveriam ter sido creditados nas contas do *FGTS* os valores devidos (REsp's n. 232.912-DF, n. 172.435-RS e n. 197.910-DF).

Quanto à taxa progressiva de juros, segue-se o Enunciado da Súmula n. 154-STJ.

Os juros de mora são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp's n. 245.896-RS e n. 146.039-PE).

Passo, então, a examinar o recurso especial dos autores:

Primeiramente, ressalto que não desconheço o teor do acórdão proferido no REsp n. 181.788-SC pela Segunda Turma desta Corte assim ementado:

Processual Civil. Litisconsórcio unitário. Art. 509 do CPC. Aplicabilidade. Correção monetária. FGTS.

1. Aplicável o art. 509 do CPC quando vários autores constituem o mesmo advogado para pleitear os mesmos fundamentos de Direito.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 181.788-SC - Rel. Min. Paulo Gallotti - Segunda Turma - DJ de 15.05.2000 - p. 150).

Por essa razão, entendi por bem submeter o julgamento do presente feito à Turma Julgadora.

É importante verificar que, em ação em que pretendem os autores a correção dos saldos das contas vinculadas do *FGTS*, mediante aplicação do *IPC*, a decisão pode não ser igual para todos os litisconsortes facultativos, eis que pode haver o reconhecimento do direito para alguns e não para outros, de modo que é o caso típico de litisconsórcio facultativo simples, e não unitário, como fazem crer os recorrentes.

Assim, não merece prosperar o especial dos autores, tendo em vista o entendimento majoritário desta Corte no sentido de que o art. 509, *caput* do CPC só se aplica ao litisconsórcio unitário.

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes.

*Processual Civil. Ação ordinária. Correção monetária de contas vinculadas ao FGTS. Recurso apelatório interposto por um dos autores. Hipótese de litisconsorte facultativo e não unitário.*

*Inaplicabilidade do artigo 509 do CPC. Inclusão dos expurgos inflacionários somente em relação ao litisconsorte que interpôs recurso de apelação.*

I - O artigo 509, *caput*, do CPC só se aplica ao litisconsórcio unitário, naquelas hipóteses em que, evidentemente, a decisão judicial não possa ser cindida, devendo atingir os litisconsortes de modo uniforme, quanto ao direito material postulado, razão pela qual o recurso interposto apenas por um deles se estenderá aos demais,

II - *In casu*, não se configura tal situação, caracterizando-se, todavia, a figura do litisconsórcio facultativo simples, eis que os autores optaram por ingressar, conjuntamente, com ação, não havendo obrigatoriedade de decisão uniforme

para todos os litisconsortes. E, como é cediço, sempre que não seja unitário o litisconsórcio, e que não incidam normas especiais do Código de Processo Civil, será facultativo.

III - Possibilidade de correção dos saldos do FGTS com a inclusão dos expurgos inflacionários, refletidos pelos índices do IPC, apenas em relação ao litisconsorte facultativo que manifestou recurso de apelação.

IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime.

(REsp n. 155.693-SC, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, DJ de 21.09.1998, p. 59)

*Processual Civil. Litisconsortes facultativos. Alcance do recurso apelatório.*

O litisconsórcio constituído de vários demandantes, em ação plurissubjetiva, objetivando o mesmo fim, gera uma universalidade de interesses e o recurso interposto por um dos autores aproveita aos demais (CPC, art. 509).

Em inúmeras hipóteses semelhantes, quando a totalidade dos demandantes constitui um só advogado, esta Eg. Corte tem admitido que o recurso manifestado por um aproveita a todos.

Com a ressalva do signatário, sob a consideração de que o recurso só alcança a todos os demandantes na hipótese de litisconsórcio unitário, deu-se provimento ao recurso.

Decisão por maioria de votos.

(REsp n. 154.509-SC, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Turma, DJ de 19.10.1998, p. 28).

*Processual Civil. FGTS. Correção monetária do saldo. Configuração de litisconsórcio simples, e não unitário. Aplicabilidade do art. 48 do CPC, e não do 509. Precedentes STJ.*

- O artigo 509 do CPC só é aplicável aos casos de litisconsórcio unitário, naquelas hipóteses em que, evidentemente, a decisão judicial não possa ser cindida, devendo atingir os litisconsortes de modo uniforme, quanto ao direito material postulado, razão pela qual o recurso interposto apenas por um deles se estenderá aos demais.

- Tratando-se de pretensão à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, o caso é de litisconsórcio facultativo simples, eis que os autores optam por ingressar, conjuntamente, com a ação, não havendo obrigatoriedade de decisão uniforme para todos, incidindo, assim, a norma do art. 48 do CPC.

- Recurso não conhecido.

(REsp n. 142.904-SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 02.05.2000, p. 128).

Com estas considerações, dou parcial provimento ao recurso especial da CEF, para excluir da condenação os Índices inflacionários relativos à junho/1987 (Plano Bresser), maio/1990 (Plano Collor I) e fevereiro/1991 (Plano Collor II), observados os limites do pedido inicial, permanecendo inalterado o acórdão recorrido quanto aos demais aspectos, na forma acima explicitada e nego provimento ao recurso especial dos autores.

Em aplicação ao art. 21, *caput* do CPC, os honorários e as despesas deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados à razão de 10% (dez por cento), considerando os quantitativos a serem apurados em execução de sentença.

É o voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 299.974-SP (2001.0004556-1)**

---

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins

Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado: Rui Guimarães Vianna e outros

Recorrido: Maria Solange Pereira Santana

Advogado: Fátima Aparecida Zuliani Figueira e outros

Recorrido: União

---

**EMENTA**

FGTS. Correção monetária. Legitimidade passiva exclusiva da CEF. Prescrição. Súmula n. 210-STJ. Correção dos depósitos. Índices aplicáveis. Precedentes do STF e STJ.

1. A Caixa Econômica Federal é a única legitimada para responder às ações concernentes ao FGTS. Entendimento consagrado pela Egrégia Primeira Seção (IUI-REsp n. 77.791-SC).

2. Os recolhimentos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social. É trintenário o prazo de prescrição das ações respectivas (Súmula n. 210-STJ).

3. Pacificou-se o entendimento do STJ quanto a inclusão dos índices do IPC nos meses de janeiro/1989 e abril/1990 na atualização dos depósitos das contas vinculadas.

4. Recurso especial não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e Castro Filho.

Brasília (DF), 15 de março de 2001 (data do julgamento).

Ministro Francisco Peçanha Martins, Presidente e Relator

---

DJ 04.06.2001

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Irresignada com o acórdão prolatado pelo TRF da 3ª Região, a CEF interpôs recurso especial insurgindo-se contra: a) declaração da sua legitimidade passiva e ilegitimidade da União e dos bancos depositários; b) não reconhecimento da prescrição quinquenal; c) no mérito, contra a correção dos depósitos do FGTS relativas à aplicação do IPC nos meses de janeiro/1989 (Plano Verão), abril/1990 (Plano Collor I).

O STF, julgando recurso extraordinário contra acórdão lastreado na tese do direito adquirido dos titulares das contas do FGTS à correção da expressão monetária dos depósitos nos meses de junho/1987, maio/1990 e fev/1991 pelo IPC, assentou, por maioria, jurisprudência pela aplicação dos índices estabelecidos na Res. n. 1.338/1987 do Banco Central (LBC), na Lei n. 8.024/1990 (BTNF) e na M.P. (TR), mantendo a utilização do IPC nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).

Tendo a Eg. 1ª Seção por maioria aderido à orientação traçada pelo Pleno do Excelso Pretório no julgamento do REsp n. 265.556-AL, contra o meu voto, único dissidente, dei provimento ao agravo de instrumento, determinando a sua conversão em Recurso Especial e a inclusão em pauta para julgamento.

Oferecidas contra-razões ao recurso especial, foi interposto recurso extraordinário, o qual foi inadmitido na origem, não tendo sido interposto agravo de instrumento para o STF.

Dispensei a ouvida do Ministério Público Federal, nos termos regimentais. É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins (Relator): Rejeito as preliminares de: a) Ilegitimidade passiva da CEF - as duas Turmas integrantes da Eg. Primeira Seção assentaram o entendimento de que a CEF é a única legitimada para figurar no pólo passivo das ações concernentes ao FGTS, uniformizando-se a jurisprudência a respeito (IUIJ-REsp n. 77.791-SC); b) Prescrição quinquenal - consoante entendimento pacífico no STF e STJ, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (REsps n. 209.124-AL, DJ de 03.11.1999; n. 204.445-SP, DJ de 18.10.1999; n. 170.709-SP, DJ de 04.10.1999), como proclamado pela Súmula n. 210-STJ.

No mérito, julgando o RE n. 226.855-7-RS, o pleno do STF assentou:

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II).

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser - Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.



- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990 e Collor II).

Requeridos embargos de declaração pela CEF, foram admitidos para suprir-se omissão relativa aos ônus da sucumbência recíproca, sendo o acórdão resumido na seguinte ementa:

Ementa: Embargos de declaração. Suprimento da omissão relativa ao ônus da sucumbência recíproca.

Embargos recebidos.

No voto, o eminente Relator, Ministro Moreira Alves, reconhecendo a omissão, declarou: “suprindo-a, e tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, declaro que as custas e os honorários de advogado fixados no recurso de apelação sejam repartidos e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências”.

Julgando, posteriormente, o REsp n. 265.556-AL, afetado à Eg. 1ª Seção para estabelecer-se procedimento norteador quanto às correções dos valores depositados no FGTS, a Egrégia Seção, por esmagadora maioria, manteve o acórdão da Suprema Corte, contra o meu voto.

Relatado pelo eminente Min. Franciulli Netto, o julgado foi assim resumido na ementa:

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Caixa Econômica Federal. Primeiro julgamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça depois da decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855-7-RS, rel. Min. Moreira Alves, *in* DJ de 13.10.2000). Autos remetidos pela Segunda Turma à Primeira Seção, em razão da relevância da matéria e para prevenir divergência entre suas Turmas (artigo 14, inciso II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça). Processo Civil e Tributário. FGTS. CEF. Assistência simples. União. Pretendida ofensa aos artigos 128, 165, 458 e 535, todos do Código de Processo Civil. Desnecessária a menção a todos os argumentos apresentados. Embargos declaratórios no Tribunal de origem. Intuito de prequestionamento. Procrastinação não caracterizada. Multa excluída (artigo 538, parágrafo único, do CPC). Legitimidade passiva exclusiva da Caixa Econômica Federal. Litisconsórcio passivo necessário afastado. Impossibilidade de admissão de litisconsórcio ativo facultativo: matéria não prequestionada. Dispensável juntada de extratos das contas vinculadas ao FGTS. Prescrição trintenária (Súmula n. 210 do STJ). Decisão com espede na legislação infraconstitucional. Juros de mora de 0,5% ao mês.

Dissenso pretoriano afastado. Recurso especial conhecido e provido em parte, com base no artigo 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição da República.

1. O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7-RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: “Plano Bresser” (junho/1987 - LBC - 18,02%), “Plano Collor I” (maio/1990 - BTN - 5,38%) e “Plano Collor II” (fevereiro/1991 -TR- 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao “Plano Verão” (janeiro/1989), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).

4. “Plano Collor I” (abril/1990) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos “Bresser”, “Collor I” e “Collor II”.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos.

Único dissidente da jurisprudência dominante e praticamente imutável, ressalvo o meu ponto de vista e adoto a orientação pretoriana assentada pelo Pleno do STF e Eg. 1ª Seção do STJ.

Com referência aos índices não discutidos no Tribunal *a quo*, jun/1987, maio/1990 e fev/1991, incabível a apreciação neste STJ, por força do disposto no art. 105, III, da CF/1988.

Tendo, ainda, a CEF se insurgido contra a aplicação do IPC nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), não é de ser conhecido o recurso, a teor da jurisprudência pacífica do STF e do STJ.

